



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO – FD

GIOVANNA CARVALHO THÉ CARPANEDA

A SOCIEDADE LIMITADA NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Brasília

2026

GIOVANNA CARVALHO THÉ CARPANEDA

A SOCIEDADE LIMITADA NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel, no Programa
de Graduação da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dra. Roseli Rêgo Santos
Cunha Silva

BRASÍLIA

2026

GIOVANNA CARVALHO THÉ CARPANEDA

A SOCIEDADE LIMITADA NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

Banca avaliadora:

Prof. Dra. Roseli Rêgo Santos Cunha Silva
(Orientadora – Presidente)

Prof. Dra. Suyene Monteiro da Rocha
(Membro)

Prof. Dra. Jessica Hind Ribeiro Costa
(Membro)

Agradecimentos

Dedico este trabalho à Dona Lúcia, que me inspira mais a cada ano que passa.

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha família: Dona Lúcia, Seu Lu, Eliana, Estevão, Thaty e Lorenzo Marinho, pelos amores que nos unem. Agradeço também à Mayara, Danilo e Melissa, por quem nutro um carinho enorme.

Agradeço ao meu companheiro Daniel, que faz acontecer e deixou tudo mais leve desde que apareceu por aqui. À minha melhor amiga, Isabela Gesser, que dá profundidade à vida e que já estava aqui quando nem a consciência existia. Ao Giovanni, que há tanto tempo faz parte da minha vida e eu da dele. À Maria Vitória Soldatelli e ao Paulo Spies, que foram meu porto seguro no percurso da graduação.

Agradeço também às Panteras: Helena, Gabi, João, Isma, Airana, Dani e Bia. Aos meus demais amigos de faculdade: Cadu, Rafa Bacellar, Amanda, Dylhermanno e aos Amigos do Noturno. Às Taekgirls: Chantal, Samyra, Cham, Larissa e Jovi. Aos meus amigos do escoteiro: Danton, Vivi, Gabriel e Victor Pacheco. À Amanda Espiñeira, Katharina e Daphne Sarah, companheiras de Fiocruz e de tantas outras pesquisas.

Agradeço imensamente à professora Roseli Rêgo, pela excelência com que me orientou nesse projeto, e ao professor Márcio Iorio Aranha, que em tantas oportunidades me norteou no curso. A ambos expresso minha admiração e gratidão por ensinar uma qualidade que valorizo muito: a atenção aos detalhes. Agradeço ainda aos mestres Luiz Renato e Lúcia Kobayashi, que guiam a conexão entre corpo e mente e fizeram de mim uma pessoa mais consciente.

Por último, agradeço à UnB, por todas as oportunidades que me foram dadas, por me apresentar tantos que fazem parte da minha história e por definir minha existência como pessoa. Agradeço especialmente pelos ambientes da Faculdade de Direito, do Centro Olímpico e da BCE, e, por isso, sei que mais do que um espaço, a UnB é memória e vida.

“Meu querer, meu dever, meu devir”
Skank

FICHA CATALOGRÁFICA

Carvalho Thé Carpaneda, Giovanna. A SOCIEDADE LIMITADA NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL / Giovanna Carvalho Thé Carpaneda;

Orientador: Roseli Rêgo Santos Cunha Silva. Brasília, 2026.

72 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito) Universidade de Brasília, 2026.

1. Sociedade Limitada. 2. Reforma do Código Civil. 3. Análise comparativa. I. Rêgo Santos Cunha Silva, Roseli, orient. II. Título

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CARPANEDA, Giovanna Carvalho Thé. 2026. A Sociedade Limitada na Reforma do Código Civil. Monografia Final de Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 72 p.

Resumo

O presente trabalho se debruça sobre a temática das sociedades limitadas na reforma do Código Civil de 2002, apresentada no PL nº 4/2025. Nesse contexto, questionou-se quais são as principais alterações propostas pelo projeto de revisão do Código Civil ao capítulo destinado ao tratamento das sociedades limitadas. Ainda, buscou-se: (I) compreender o percurso de origem das sociedades limitadas; (II) realizar uma análise comparativa entre a redação atual do Código Civil e a proposta no projeto da reforma; e, por último, (III) identificar criticamente como as principais mudanças se alinham com a jurisprudência do STJ e como elas se relacionam com as justificações apresentadas pela Comissão. Para tanto, fundamentou-se no método descritivo-analítico, aplicado à análise legislativa e jurisprudencial. Após pontuar o percurso histórico das sociedades limitadas, desde sua gênese, até as últimas propostas de alteração e reforma, procedeu-se à análise da atual redação do Código Civil de 2002 em contraste com o texto inicial do PL. Assim, dentre as principais mudanças encontrou-se: a previsão de quotas preferenciais na Ltda.; a possibilidade de acordo de quotistas na sociedade limitada; a simplificação geral do quórum das deliberações nas limitadas; a simplificação das formas de reunião; a questão da apuração de haveres quando na dissolução em relação a um sócio; entre outros temas. Por fim, identificou-se que as mudanças apontadas, apesar de não amparadas por jurisprudência consolidada do STJ, são amplamente justificadas por outros critérios, como a simplificação e a harmonização com outras normas já existentes.

Palavras-chaves: Sociedade Limitada; Reforma do Código Civil; Análise comparativa.

Abstract

This paper examines the regulation of limited liability companies within the reform of the 2002 Brazilian Civil Code, as proposed in PL n° 4/2025. In this context, the research aims to determine what are the main changes proposed by the Civil Code revision project concerning the chapter governing limited liability companies. To this end, the study seeks to: (i) understand the historical development of limited liability companies; (ii) conduct a comparative analysis between the current wording of the Civil Code and the reform proposal; and, finally, (iii) critically identify how the main changes align with the case law of the Superior Court of Justice (STJ) and how they relate to the justifications presented by the drafting committee. The research is grounded in the descriptive-analytical method, applied to legislative and case law analysis. After outlining the historical trajectory of limited liability companies, from their origins to the most recent reform proposals, the study analyzes the current wording of the 2002 Civil Code in contrast with the initial text of the bill. Among the main changes identified are: the introduction of preferred quotas in limited liability companies; the possibility of quota holders' agreements, previously restricted to S.A.s; the general simplification of quorum requirements; the simplification of meeting formats; and the regulation of the appraisal of equity interests in cases of partial dissolution, among other issues. Finally, the study indicates that the proposed changes are not supported by consolidated STJ case law, but are broadly justified by other criteria, such as simplification and harmonization with existing legal norms.

Keywords: Limited Liability Company; Civil Code Reform; Comparative Analysis.

LISTA DE TABELAS

Tabela I – Tabela comparativa da Seção I	27
Tabela 2 – Tabela comparativa da Seção II	30
Tabela 3 – Tabela comparativa da Seção III	34
Tabela 4 – Tabela comparativa da Seção IV	35
Tabela 5 – Tabela comparativa da Seção V	42
Tabela 6 – Tabela comparativa da Seção VII	51

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS.....	19
INTRODUÇÃO.....	10
1. BREVE PERCURSO HISTÓRICO SOBRE AS SOCIEDADES LIMITADAS.....	13
1.1. Das origens europeias ao Decreto nº 3.708/1919.....	13
1.2. A disciplina das sociedades limitadas no Código Civil de 2002.....	16
1.3. As alterações recentes relacionadas à sociedade limitada.....	18
1.4. A Proposta de Reforma do Código Civil de 2002.....	20
2. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O CÓDIGO CIVIL VIGENTE E O PL Nº	
4/2025: O CAPÍTULO DAS SOCIEDADES LIMITADAS.....	24
2.1. Disposições preliminares: conceito, regência e acordo de quotistas.....	24
Tabela I - Tabela comparativa da Seção I.....	27
2.2. Quotas: tipologia, preferências e cessão.....	28
Tabela 2 - Tabela comparativa da Seção II.....	30
2.3. Administração da sociedade e Conselho Fiscal.....	31
Tabela 3 - Tabela comparativa da Seção III.....	34
Tabela 4 - Tabela comparativa da Seção IV.....	35
2.4. Deliberações dos sócios: convocação, quórum e formato das reuniões.....	36
Tabela 5 - Tabela comparativa da Seção V.....	42
2.5. Resolução da sociedade em relação a sócios: hipóteses e procedimentos.....	47
2.5.1. Morte de sócio.....	48
2.5.2. Direito de Retirada.....	48
2.5.3. Exclusão de sócio por justa causa.....	49
2.5.4. Apuração de haveres.....	50
Tabela 6 - Tabela comparativa da Seção VII.....	51
2.6. Síntese das principais alterações e propostas.....	54
3. JUSTIFICAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.....	56
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
BIBLIOGRAFIA.....	64

INTRODUÇÃO

A sociedade limitada é uma das formas de sociedade que mais prevalece na economia brasileira, representando 32,9% das empresas no país,¹ sendo que no primeiro quadrimestre de 2025 computou-se o total de 7.622.825 sociedades limitadas ativas, estando atrás somente dos Microempreendedores Individuais. Ademais, vale destacar que o formato das sociedades limitadas é compatível com o porte médio das empresas brasileiras, sendo que 89,7% das empresas abertas no segundo quadrimestre de 2024 foram enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte².

Nesse sentido, Ulhoa Coelho atribui duas características justificadoras à preferência de adoção do tipo societário das sociedades limitadas: a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade³, as quais favorecem a exploração comercial sem pôr em risco valores não previstos pelos sócios. Não sem motivo, as sociedades limitadas historicamente já possuíam disciplinas legais positivadoras das características anteriormente mencionadas.

Em decorrência da relevância para o cenário empresarial brasileiro, espera-se que suas normas correspondentes acompanhem a lógica de otimização das sociedades. Assim, a disciplina das sociedades limitadas evoluiu ao longo do tempo, cujo primeiro marco foi o Decreto nº 3.708/1919, com posteriores alterações ao longo do tempo. Dessa forma, o entendimento jurisprudencial dado às sociedades limitadas foi ampliado, assim como seu escopo normativo, a exemplo de sua inclusão na disciplina do Código Civil de 2002.

Para além, destaca-se as mais recentes atualizações e propostas de reforma da parte de sociedade limitada. Cita-se, a exemplo do primeiro caso, leis esparsas, como a Lei de Liberdade Econômica, que alterou artigos pontuais. Em relação ao segundo, pode-se nomear as tentativas de reformas integrais ao Código, como a da mais atual proposta de reforma contida no PL nº 4/2025.

Assim, frente às mais recentes atualizações propostas na reforma do Código Civil, é necessário compreender quais pontos específicos seriam objeto de mudança, a fim de se assegurar uma compreensão exata do que foi alterado e o embasamento de doutrinas acerca

¹ BRASIL. Mapa de Empresas. Boletim do 2º quadrimestre de 2025. p. 13. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-2o-quadrimestre-2025.pdf>

² BRASIL. Mapa de Empresas. Boletim do 2º Semestre de 2024. p. 10. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-2o-quadrimestre-2024.pdf>

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 33ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 107.

desses institutos. Nesse sentido, questiona-se: quais são as principais alterações propostas pelo projeto de revisão do Código Civil ao capítulo destinado ao tratamento das sociedades limitadas?

Nessa linha, a investigação se justifica na medida em que, para melhor responder a esse questionamento, faz-se necessária uma análise explícita e comparativa entre o atual Código Civil e a proposta de reforma, bem como dos impactos que mudanças no tipo societário mais utilizado no Brasil podem acarretar. Desse modo, a pesquisa mostra-se necessária para embasar futuros debates acerca de medidas voltadas à modernização do Direito Empresarial, lançando bases para análises específicas de institutos capazes de impactar tanto a segurança jurídica quanto o desenvolvimento econômico.

A partir do problema posto, objetivou-se avaliar criticamente as principais alterações propostas pelo projeto de revisão do Código Civil, no capítulo das sociedades limitadas, a partir de suas variáveis. Para tanto, buscou-se: (I) compreender o percurso de origem das sociedades limitadas; (II) realizar uma análise comparativa entre a redação atual do Código Civil e a proposta no projeto da reforma; e, por último, (III) identificar criticamente como as principais mudanças se alinham com a jurisprudência do STJ e como se relacionam com as justificações apresentadas pela Comissão. A investigação fundamentou-se no método descritivo-analítico, aplicado à análise normativa e jurisprudencial.

Consoante ao exposto, primeiramente realizou-se um breve percurso sobre a origem das sociedades limitadas. Elaborou-se, então, um panorama desde de seu surgimento como instituto e adoção no Brasil, de suas características, até suas últimas mudanças. Cita-se como exemplo a flexibilização de norma sobre a forma das reuniões ocorrida no período do coronavírus, a qual passou a abranger o modo virtual, em observância às limitações da época. Em término, expõe-se sobre a mais recente alteração proposta dessa parte: a proposta de reforma do Código Civil elaborada em 2023.

Em relação ao capítulo de análise comparativa, foi selecionada a primeira versão do PL nº 4/2025, o qual contém as propostas de alterações elaboradas pela Comissão de Juristas, com as emendas decorrentes das discussões pelas subcomissões. Desse modo, considerou-se o projeto disponibilizado no site do Senado Federal⁴ quando de sua autuação, na data de 31 de janeiro de 2025. Ademais, no que concerne ao conteúdo do presente estudo, a parte selecionada refere-se ao Capítulo de Sociedade Limitada do Código Civil.

⁴ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>

Assim, apesar de já existir quadro comparativo entre o Código vigente e o Anteprojeto disponível nos documentos da CJCODCIVIL⁵, optou-se por realizar uma análise comparativa do relatório final, a fim de apontar especificamente o tipo e o conteúdo das alterações sugeridas. Desta feita, foram elaboradas seis tabelas, correspondentes às seções consideradas alteradas pelo PL, cada uma composta por três colunas. A primeira diz respeito à redação atual do Código, “DE”, a segunda, à proposta de alteração, “PARA”, e a terceira, “Alterações”, que contém a classificação de cada modificação.

Nas colunas “DE” e “PARA” foram separados os grifos de análise em 4 tipos: **Azul**, para redação acrescida; **Verde**, para inserção na redação; **Roxo**, para alteração gramatical; **Vermelho**, para eliminação da redação.

Já na coluna “Alterações”, as redações foram classificadas em cinco categorias: (1) Redação acrescida, quando há inclusão conteúdo novo; (2) Alteração total da redação, quando o texto foi alterado completamente, sem abordar temática nova em relação ao Código; (3) Alteração parcial de redação, quando apenas trechos ou palavras são modificados; (4) Alteração gramatical, quando a questão gramatical implica na semântica do texto; e (5) Revogação, quando o dispositivo é revogado.

Por fim, no último capítulo, realizou-se o cotejo analítico entre as mudanças apontadas no capítulo de análises comparativas e às justificações apresentadas pela Comissão, especialmente aquelas relacionadas à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo a corroborar, ou não, com os posicionamentos da Comissão quanto à intenção de seguir o entendimento dado pelo Tribunal Superior nas temáticas concernentes às sociedades limitadas.

⁵ BRASIL. Senado Federal. Documentos da CJCODCIVIL - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>

1. BREVE PERCURSO HISTÓRICO SOBRE AS SOCIEDADES LIMITADAS

1.1. Das origens europeias ao Decreto nº 3.708/1919

Carvalhosa atribui a origem das sociedades limitadas às *privates companies* do direito inglês, desenvolvidas a partir de práticas do *common law*, cujas características consistem em limites da quantidade de sócios, de capital por contribuição restrita, além de outras particularidades⁶. No entanto, essa evolução não é aceita de forma unânime, visto que há argumentos de que as *privates companies* se situariam em práticas similares às de sociedades em nome coletivo e em comandita⁷.

De todo modo, a primeira disciplina normativa acerca da sociedade de responsabilidade limitada (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung – GmbH*) foi estabelecida na Alemanha pela Lei de 20 de abril de 1892⁸. A ambas coube um papel intermediário entre os tipos de empresa já existentes. Dessa forma, estabeleceu-se um modelo misto entre sociedade de pessoas e sociedade de capital que superou modelos preexistentes que favoreciam somente grandes empresas ou empresas de tamanho módico:

Desde que surgiram, na legislação alemã, as sociedades limitadas passaram a ocupar um posto intermediário, preenchendo uma lacuna existente entre as sociedades de pessoas em que a responsabilidade dos sócios era ilimitada, e as sociedades de capitais (sociedades anônimas), em que essa responsabilidade era limitada, mas que dependiam de autorização governamental para funcionar e envolviam um alto custo em razão de seu formalismo. [...]

Surgiram as limitadas como um tipo de sociedade que tinha a vantagem da limitação de responsabilidade de seus sócios, mas sem os rigores formais da anônima, e, nesse sentido, mais maleável.⁹

No que concerne a influência desse instituto no Brasil, “nossa lei sobre sociedade por cotas de responsabilidade limitada filiou-se ao sistema da lei alemã de 1892, através da lei portuguesa de 1901, na qual diretamente se inspirou”¹⁰. Além disso, o Código Comercial de 1850, que vigorava até então, possuía um grande empecilho: a característica de suas sociedades possuíam responsabilidade patrimonial ilimitada¹¹.

⁶ CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Do Direito da Empresa, arts. 1.052 a 1.195. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13. p. 1.

⁷ CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: direito de empresa. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. CAMPINHO apud CAÑIZARES, p. 100.

⁸ *Ibidem*, p. 102.

⁹ CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Do Direito da Empresa, arts. 1.052 a 1.195. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13. p. 34.

¹⁰ BORGES, João Eunápio. Curso de direito comercial terrestre. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

¹¹ LOBATO, Moacyr. A sociedade limitada e as propostas de atualização e reforma do Código Civil. p. 208. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

Assim, foi com o Decreto nº 3.708/1919¹², projeto de Inglês de Souza, que foram lançadas as bases para a atual Sociedade Limitada. Com clara inspiração no modelo português de 1901¹³ e contendo redação sucinta, composta por apenas 18 artigos, o Decreto criou e regulamentou a sociedade por quotas de responsabilidade limitada que vigeu até a promulgação do atual Código Civil.

A partir de então, o modelo das sociedades limitadas obteve grande sucesso no período em que esteve em vigor, ao qual Lobato atribui tal êxito à facilidade de sua constituição e à ausência da responsabilidade patrimonial para além do valor do capital social subscrito¹⁴. Pode-se elencar outros atributos que diferenciavam esse tipo societário:

Destacando-se, ainda, a flexibilidade de autonomia do particular para determinar os moldes da própria empresa, frente à liberdade conferida pelo reduzido número de requisitos legais e a sua presença enquanto tipo societário único. [...]

A facilidade na sua constituição, a liberdade dos sócios na criação da sua estrutura administrativa e na regulação dos direitos dos sócios, tais como o de compra e venda de suas quotas, a desnecessidade de publicada originalmente às demonstrações financeiras da companhia, aliado a limitação de responsabilidade inerente ao tipo societário, fizeram da limitada a forma societária preferida por inúmeras grandes empresas multinacionais instaladas no Brasil a partir dos anos 80 do século passado e se mostrou especialmente eficiente na formação de *joint ventures* entre sócios e estrangeiros.¹⁵

O Decreto de 1919, inclusive, já dispunha sobre a aplicação subsidiária das normas das sociedades anônimas, pauta essa que entra em discussão com a recente proposta de Reforma do Código Civil. Outra característica que proporcionou destaque às sociedades limitadas foi o laconismo da lei, o qual concedia aos sócios maior liberdade contratual¹⁶.

Contudo, não obstante a popularidade das sociedades limitadas, fez-se necessário um percurso até a consolidação de certos aspectos normativos, a exemplo da extensão de seus conceitos:

A partir do Decreto, insurgiram-se discussões sobre a abrangência de sua interpretação, especialmente, quanto ao termo integralização e quem seriam os titulares para propor a integralização¹⁷.

¹² BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de Janeiro de 1919. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D3708.htm

¹³ CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Do Direito da Empresa, arts. 1.052 a 1.195. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13. p. 34. p. 33.

¹⁴ LOBATO, Moacyr. A sociedade limitada e as propostas de atualização e reforma do Código Civil. p. 208. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

¹⁵ CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Do Direito da Empresa, arts. 1.052 a 1.195. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13. p. 6 e p.35.

¹⁶ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 461.

¹⁷ NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito empresarial. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 386.

Ao fim, prevaleceu certo consenso entre os doutrinadores no sentido de caracterizar a sociedade limitada como aquele em que a responsabilidade dos sócios se limita à parte integralizada e, caso ocorra um *quantum* faltante na integralização, haja solidariedade. Tais noções são reforçadas partir da seguinte definição dada por Negrão:

Nesse tipo societário, se cada sócio integrar a parte que subscreveu no capital social-se cada um deles ingressar com o valor prometido no contrato-, nada mais podem exigir os credores. Entretanto, se um, alguns ou todos deixaram de entrar com os fundos que prometeram, haverá solidariedade entre eles pelo total da importância faltante, perante a sociedade e terceiros¹⁸.

É a partir da evolução histórica apresentada que foram lançados os preceitos básicos das sociedades limitadas. Bases que hoje estão presentes em muitas das disposições do Código Civil de 2002, as quais disciplinam o regime das Ltdas.

Quanto ao próprio histórico do Código Civil atual, o anteprojeto inicial foi capitaneado pelo civilista Miguel Reale em 1969¹⁹, junto à Comissão composta por José Carlos Moreira Alves, na Parte Geral; Agostinho Alvim, em Direito das Obrigações; Sylvio Marcondes, em Direito de Empresa; Ebert Chamoun, em Direito das Coisas; Clóvis do Couto e Silva, em Direito de Família; e Torquato Castro, no que tange ao Direito das Sucessões²⁰.

Inspirado no Código Italiano de 1942, o Código Civil foi elaborado em um contexto no qual as relações globais não eram tão intensas quanto as atuais e os negócios empresariais não possuíam tanto destaque. Além disso, havia clara ênfase no aspecto contratual, o qual não era tão complexo como atualmente se observa²¹.

Nessa toada, o trabalho da Comissão foi seguido por um longo período de paralisação e outro período, igualmente extenso, de tramitação nas Casas Legislativas, até que finalmente o texto final fosse aprovado em 10 de janeiro de 2002, como a Lei nº 10.406/2002, entrando em vigor um ano depois²².

¹⁸ NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito empresarial. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 390.

¹⁹ REALE, Miguel. Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale, datada de 16 de janeiro de 1975. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/f0a31d10-0e11-4c2c-92c3-ef612e9f96e5/content>

²⁰ DELGADO, Mário L. Codificação, descodificação, recodificação do Direito Civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012.

²¹ FORGIONI, Paula. O Direito Empresarial no projeto de revisão e atualização do Código Civil, p. 201. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

²² REALE, Miguel. Visão Geral do Novo Código Civil. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_38.pdf

1.2. A disciplina das sociedades limitadas no Código Civil de 2002

Com isso, o Código Civil de 2002 tornou-se disciplinador das normas gerais sobre sociedade limitada, contando com os artigos 1.052 a 1.087 para dispor sobre a matéria. Nesse cenário, a fim de contextualizar a sociedade limitada no Código Civil, discorre-se brevemente acerca de seus atuais atributos.

Inicialmente, pode-se destacar a característica típica de separação do patrimônio do empresário ao patrimônio social da empresa, ou seja, somente responderá aquela quantidade investida na empresa, de modo a enfatizar a autonomia patrimonial. Outra característica da Ltda., esta atribuída mais recentemente, é a admissão da Sociedade Limitada em sua forma unipessoal, ou seja, constituída por um único sócio, sem a necessidade de valor mínimo de aplicação de capital social.

Em relação à sua natureza, ela pode ser tanto empresarial, se organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, quanto simples, se dedicada à atividade econômica civil²³. Ainda em relação à sua essência, ela pode personalista, de forma a girar sob firma, ou capitalista, de modo a girar sob denominação²⁴. Contudo, vale destacar que em seu âmago a sociedade limitada possui intuito pessoal, consoante ensina Campinho:

No seu âmago, a sociedade limitada é uma sociedade de pessoa, sem descurar para o incontestado fato, como já se tinha no direito anterior, de que a lei permite que os sócios venham a ela conferir tonalidade tipicamente de capital, como ocorre na permissão para a livre cessão de quotas, o que, contudo, não lhe retira a essência personalista.²⁵

Outrossim, há também um forte aspecto de Contratualidade, em que a livre disposição de vontade entre os sócios impera, havendo margem para negociação entre eles²⁶. Dessa maneira, os Contratos na limitada poderão determinar questões essenciais da vida empresarial, dando o desenho para o ingresso de novos sócios, seu encerramento e tantas outras questões:

Na sociedade limitada (Ltda.), o contrato social definirá a existência, ou não, e extensão do direito de veto ao ingresso de novos sócios. Poderá, também, dispor sobre as consequências do falecimento de sócio. Pode, portanto, o contrato social atribuir-lhe a natureza personalística ou capitalística. Caso seja omissivo, a cessão de

²³ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 33ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 82.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 33ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 82.

²⁵ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 141.

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 33ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 180.

quotas a terceiros estranhos à sociedade pode ser obstada por sócio ou sócios com mais de um quarto do capital social (CC, art. 1.057). Consequentemente, a sociedade limitada é “de pessoas”, a menos que o contrato social lhe confira natureza capitalista.²⁷

Desta feita, o atual desenho das sociedades limitadas é marcado não somente por uma Contratualidade pungente, mas também uma maleabilidade notória.

Por outro lado, inúmeras críticas foram tecidas tanto ao próprio Código Civil quanto à forma como a Ltda. foi inserida neste diploma. Algumas delas dizem respeito à diacronia entre sua elaboração e promulgação, ao entendimento de que esta parte deveria constar em um Código Comercial separado, além de que o próprio conteúdo não teria observado a evolução histórica do instituto. Ademais, havia opiniões de que a lei teria complicado demasiadamente a disciplina da sociedade limitada, que tinha por características a simplicidade e liberdade contratual consolidadas anteriormente.

Na prática, as discussões também são promovidas frente a críticas à sua desatualização²⁸ do Código Civil, havendo demandas para que ele permaneça apto a atender o dinamismo das relações jurídicas, sem se tornar excessivamente rígido nem obstaculizar a liberdade entre particulares.

Por outro lado, evidencia-se a tentativa no Código de se uniformizar e simplificar questões passadas. Por exemplo, com a alteração da designação de “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”, pelo termo “sociedade limitada”. Ou seja, é tênue o limiar entre as alterações bem-vindas e as capazes de impactar negativamente a aplicação do regime das sociedades limitadas. Portanto, tais mudanças devem ser tratadas com bastante cautela.

De todo modo, é pertinente discutir atualizações e melhorias das normativas²⁹, haja vista a busca pela segurança jurídica, em um processo de otimização conforme as demandas que surgem com os diversos usos da sociedade limitada. Além disso, o avanço do comércio global nas últimas décadas impactou diretamente as dinâmicas empresariais.

Em término, a fim de exemplificar os diferentes contextos e motivações que os processos de atualização podem ter, comenta-se a seguir, os casos de alterações pontuais ao Capítulo das Limitadas.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 33ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 67.

²⁸ BRASIL. Agência Senado. 20 anos após sanção, debate considera Código Civil desatualizado e pede mudanças. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/10/20-anos-apos-sancao-debate-considera-codigo-civil-d-esatualizado-e-defende-mudancas/>

²⁹ FACHIN, Luiz Edson. Reforma e atualização do Código Civil brasileiro e o novo Código Civil argentino. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/EdsonFachin/ArtigosJornais/1258508.pdf>

1.3. As alterações recentes relacionadas à sociedade limitada

Inicialmente, cabe destacar que o próprio formato de inclusão do Livro de Direito Empresa dentro do Código Civil é objeto de dissenso na comunidade jurídica. Isso pois tal medida restringe a autonomia do Direito Comercial, na medida em que este possui aspecto mercadológico próprio, distinto daquele proposto no Código³⁰. Dito isso, houve duas tentativas mais robustas de feitura de um Código autônomo para essa seara, que, se efetivadas, teriam, como consequência, tanto impacto para o Código Civil de 2002, quanto a retirada de todo o Livro do Direito de Empresa.

A primeira instrumentalização dessa cisão ocorreu em 2011, com o Projeto de Lei nº 1.572/2011³¹, de autoria do deputado Candido Vicente. A justificação do projeto trouxe à baila três objetivos da propositura: (1) a reunião principiológica e regras próprias do Direito Comercial; (2) a simplificação das normas sobre atividades econômicas; e (3) a superação de lacunas normativas.

A proposta ainda teve aporte doutrinário como, por exemplo, dos argumentos em prol do Código Comercial, apresentados por Fábio Ulhoa Coelho. À época, o autor destacou a necessidade de sistematização de um diploma legal próprio do Direito Comercial com especial vistas à consolidação de um escopo principiológico próprio, defendendo o Código Comercial autônomo³². Não obstante, o projeto foi arquivado em 2019.

Já em 2013, foi proposto no Senado Federal o Projeto de Lei nº 487/2013³³, que contou com comissão própria para a elaboração do anteprojeto³⁴. Novamente, Ulhoa Coelho figurou entre os principais defensores da iniciativa, porém, desta vez, como relator-geral. Além do doutrinador, a comissão foi composta por outros dezoito juristas responsáveis, junto ao ministro João Otávio Noronha, que presidia a formação na época.

³⁰ SZTAJN, Rachel. Codificação, decodificação, recodificação: a empresa no Código Civil brasileiro. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 45, n. 143, p. 11-20, 2006.

³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. PROJETO DE LEI N.º 1.572, DE 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>

³² COELHO, Fábio Ulhoa. A sociedade anônima no projeto de Código Comercial. disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,Mi137123,21048-a+sociedade+anonima+no+projeto+de+codigo+comercial>

³³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>

³⁴ BRASIL. Agência Senado. Juristas concluem anteprojeto do novo Código Comercial. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/18/juristas-concluem-anteprojeto-do-novo-codigo-comercial>

Com o Código Comercial, propunha-se o aumento da segurança jurídica nas relações empresariais, a atualização da Lei das Falências – com apresentação de princípios específicos para esta seara –, bem como o incremento nos tipos contratuais, entre outros aspectos contemplados no microssistema do Direito Comercial. A proposição ainda contava com dez livros, dentre os quais se destacavam o do Agronegócio, o do Direito Comercial Marítimo e o do Processo Empresarial. Atualmente, o projeto segue em trâmite no Senado.

Ao longo desse período, algumas mudanças no Código também foram positivadas, e, especialmente na parte das sociedades limitadas, estas ocorreram a partir de 2019.

De início, com a Lei nº 13.792, de 2019³⁵, modificou-se o *quórum* de deliberação das sociedades limitadas. Já para a destituição de sócio administrador nomeado em contrato, o *quórum* passou de $\frac{2}{3}$ do capital social para mais da metade, conforme o §1º do art. 1.063, com as devidas ressalvas às demais deliberações dos sócios, dadas pelo art. 1.076. Já o parágrafo único do art. 1.085 fez ressalvas à hipótese de exclusão de sócio aquelas sociedade compostas por apenas dois sócios. Ou seja, houve uma redução do *quórum* para se destituir administrador sócio.

Em período próximo, foi promulgada a Lei de Liberdade Econômica, a Lei nº 13.874, de 2019³⁶, com uma agenda pró-mercado, a qual incluiu uma série de princípios e direitos para o desenvolvimento das atividades econômicas. Além disso, também alterou o Código Civil a partir do pretexto de desburocratização do Direito Civil. Ademais, uma das alterações realizadas foi a inclusão dos §1º e 2º do art. 1.052, os quais possibilitaram que a sociedade limitada pudesse ser unipessoal (SLU), para além da pluripessoalidade já estipulada no *caput*.

Dessa forma, a possibilidade de se optar por uma SLU fez com que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) caísse em desuso, uma vez que mais custosa. Posteriormente, a própria EIRELI foi revogada pela Lei nº 14.382, de 2022, saindo definitivamente do ordenamento jurídico.

Pouco tempo depois, já durante o contexto de pandemia do COVID-19, foi promulgada a Lei nº 14.030, de 2020, que buscou adequar as assembleias e reuniões societárias ao contexto de distanciamento presencial vivido. No que concerne às sociedades limitadas, houve a inclusão do art. 1.080-A no Código Civil, o qual possibilitou que as participações e votações fossem realizadas à distância, além de permitir que as próprias

³⁵ BRASIL. Lei nº 13.792, de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13792.htm#art2

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.874, de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7

reuniões ou assembléias fossem feitas em formato virtual. Outra medida promovida pela Lei foi a permissão do adiamento da assembleia anual, exigida pelo art. 1.078, haja vista a atipicidade enfrentada nesse período.

Por último, com a Lei nº 14.451, de 2022³⁷, modificou-se mais uma vez os *quóruns* de deliberação dos sócios da sociedade limitada. Nessa ocasião, foi alterado o art. 1.061, para estipular que a designação dos administradores não sócios não mais dependerá de $\frac{2}{3}$, e, sim, de mais da metade da aprovação dos titulares de quotas após a integralização do capital social. No mais, revogou-se a previsão de que as deliberações dos sócios seriam tomadas por votos correspondentes a $\frac{3}{4}$ do capital social contida no inciso I do art. 1.076, já o inciso II foi alterado para abranger mais casos em que deliberações dos sócios sejam tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social. Isto é, novamente se viu um movimento de alteração da quantidade de votos para deliberação das limitadas, a fim de uma tentativa de uniformizar o *quórum* para mais da metade do capital social.

1.4. A Proposta de Reforma do Código Civil de 2002

Considerando o percurso histórico das normativas de Direito Comercial, o mais recente passo ocorreu em agosto de 2023, quando a Comissão de Juristas se reuniu com o intuito de elaborar um anteprojeto de reforma do Código Civil. Assim, criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023, e, sob a presidência do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, a Comissão ficou responsável pela revisão e atualização do Código Civil como um todo.

Então, tendo em vista um longo percurso de discussões e demandas de atualização do Código Civil em diversas áreas, a Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização foi dividida em oito subcomissões, cada qual com um relator parcial a fim de capitanear sugestões. São elas: a de Parte Geral, de Obrigações e Responsabilidade Civil, de Contratos, de Direito de Empresa, de Direito das Coisas, de Direito de Família, de Direito das Sucessões e de Direito Digital³⁸.

O anteprojeto apresentado em 2024 propunha acrescentar 300 dispositivos e modificar ou revogar 897 artigos. Dentre as principais alterações sugeridas estão questões

³⁷ BRASIL. Lei nº 14.451, de 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14451.htm#art2

³⁸ OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. Subsídios jurisprudenciais para a proposta de atualização do regime da prescrição no Código Civil, p. 29. In. PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

concernentes ao Direito Digital, as atualizações no Direito de Família, aos ajustes conceituais de Direito de Empresa e a revogação de tipos societários em desuso, além da inserção de partes referentes ao Direito Animal.

Ademais, é pertinente a reflexão acerca do impacto econômico e social que essas alterações podem acarretar, sendo aquelas feitas no Direito Empresarial um motivo de grande apreensão. Isso pois, sua realidade fática implica que se lide com grandes sumas de investimento inerentes à atividade comercial³⁹. Ainda, para a otimização do Direito Comercial, é possível proceder a uma desburocratização, com vistas a trazer previsibilidade à dinâmica empresarial e a proporcionar segurança jurídica nas relações comerciais⁴⁰.

Declara Forgioni que o próprio Livro de Direito de Empresa trata de matérias específicas das relações entre empresas e de sua organização⁴¹, porquanto possuidor de uma lógica própria, distinta de outras matérias do Código Civil. Assim sendo, a reforma da parte de Direito Comercial vem no sentido de harmonizar o Código com os entendimentos de Tribunais Superiores, os quais já positivam a distinção do tema.

Dessarte, a fim de especificamente desenvolver a temática, foram designados cinco nomes para compor a subcomissão de Direito Empresarial. Sua sub-relatora é a Professora Paula Forgioni, Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), e seus outros membros são os Professores Flavio Galdino, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Daniel Carnio, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC SP), Moacyr Lobato, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho⁴². Além disso, houve reuniões com especialistas em junta comercial e em registro do comércio, com entidades setoriais, com professores especializados e também com órgãos julgadores- a exemplo das turmas especializadas do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)- e com magistrados do país inteiro que lidam com causas de direito empresarial, expôs Forgioni na 2ª reunião da CJCODCIVIL⁴³. Portanto, verifica-se a

³⁹ FORGIONI, Paula. O Direito Empresarial no projeto de revisão e atualização do Código Civil, p. 200. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

⁴⁰ SALOMÃO, Luis Felipe. O anteprojeto de atualização do Código Civil. p. 17.. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

⁴¹ FORGIONI, Paula. O Direito Empresarial no projeto de revisão e atualização do Código Civil, p. 200. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

⁴² LOBATO, Moacyr. A sociedade limitada e as propostas de atualização e reforma do Código Civil. p. 209. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

⁴³ BRASIL. Senado Federal. 2ª Reunião da CJCODCIVIL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/11880>

contribuição de tantos outros atores e a promoção de audiências públicas na elaboração da proposta de Reforma.

Vale destacar que as próprias reuniões do CJCODCIVIL trouxeram, em seu bojo, o diálogo recíproco entre as diversas frentes da Reforma, como, por exemplo, no tratamento dispensado à interseccionalidade entre a parte geral de Direito dos Contratos e os Contratos no Direito Empresarial. Sobre este trabalho conjunto, diz Forgioni na 3ª Reunião da CJCODCIVIL:

E o trabalho do empresarial é muito grande na identificação e na comunicação com as outras Comissões. Não se trata de uma questão acadêmica; trata-se de uma questão prática. Trata-se de trazer investimento para o nosso país, desenvolvimento para o nosso país, segurança e previsibilidade⁴⁴.

Houve também uma elevada quantidade de sugestões, especialmente nas searas mencionadas anteriormente, explica Forgioni na 4ª reunião da CJCODCIVIL⁴⁵. Partes também destacadas por Moacyr Lobato, ao correlacionar os temas:

Com efeito, elegeram-se ponto de partida e viga-mestra das propostas de atualização e revisão do Código Civil em matéria de Direito Empresarial: o Contrato. A primazia dos contratos (naturalmente com o destaque dado neste espaço ao Contrato Social) e a força vinculante de suas disposições clausuladas, erigidas à condição de Princípios. Nesse sentido, o art. 1.053 prevê em seu caput que: “O contrato social é o instrumento de regência da sociedade limitada cujo teor somente poderá ser afastado em caso de violação da lei” (Brasil, [2024c]). Em diversos temas de considerável importância nas sociedades limitadas – como sucessão de quotas (art. 1.057), deliberações sociais (art. 1.076), anuência de todos os sócios minoritários (art. 1.077, parágrafo único), direitos de sócio retirante, excluído e espólio do falecido (art. 1.085-A), morte de sócio (art. 1.085-B) – há previsão legal de se garantir ampla liberdade aos sócios para dispor da maneira que lhes convier, se omissos o contrato social, respeitados, obviamente, os limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.⁴⁶

Em derradeiro, a proposta de atualização contida no relatório final dos trabalhos da Comissão foi concluída e acompanhada de diversas justificativas às mudanças sugeridas. No que concerne à parte de Direito Empresarial, constam as seguintes justificações:

A reforma do Livro da Empresa introduziu modificações pontuais na disciplina do Direito Empresarial, com o escopo de impulsionar o fluxo de negócios no País, a

⁴⁴ BRASIL. Senado Federal. 3ª Reunião da CJCODCIVIL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/11983>

⁴⁵ BRASIL. Senado Federal. 4ª Reunião da CJCODCIVIL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/12073>

⁴⁶ LOBATO, Moacyr. A sociedade limitada e as propostas de atualização e reforma do Código Civil. p. 223. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

atração de investimentos, fomentando o empreendedorismo e a concorrência, essenciais à geração de riquezas para a sociedade brasileira. Esses objetivos corporificam-se por meio de dispositivos que buscam: [i] assegurar segurança e previsibilidade para os agentes econômicos, seja ao trazer regras mais claras para o tratamento das sociedades, seja ao fincar princípios próprios, aplicáveis unicamente aos contratos entre empresas; e [ii] desburocratizar, fortalecer e facilitar o fluxo de relações econômicas e a fluidez dos negócios.⁴⁷

Desta feita, dentre os principais pontos de preocupação argumentados naquela versão final dos trabalhos estão a garantia da segurança jurídica, com reforço da base principiológica do Direito Empresarial e o restabelecimento da importância da autonomia contratual, além da desburocratização dos tipos societários, com destaque a sociedade limitada.

Por fim, o Relatório Final dos Trabalhos da Comissão⁴⁸ foi entregue ao Senado Federal, sendo autuado no dia 31 de janeiro de 2025 como Projeto de Lei nº 4/2025⁴⁹, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG).

⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ BRASIL. PL nº 4/25. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>

2. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O CÓDIGO CIVIL VIGENTE E O PL Nº 4/2025: O CAPÍTULO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

2.1. Disposições preliminares: conceito, regência e acordo de quotistas

Neste capítulo, procedeu-se às comparações entre a redação atual *versus* a proposta de alteração, com destaque a algumas de suas propostas ao final. Para tanto, foi feita a análise dos artigos 1.052 ao 1.087, contidos no Capítulo de Sociedade Limitada (Ltda.), a partir do inicial do PL, bem como os textos relacionados aos conteúdos propostos na Reforma. A fim de melhor sistematizar, foram feitas seis tabelas comparativas, conforme explanado na *Introdução* deste trabalho.

A Seção I abre o Capítulo acerca das Ltdas., contido no Livro de Direito Empresarial do Código Civil. Esta parte disciplina as bases da sociedade limitada, dando, em seu art. 1.052, a principal característica de distinção deste tipo societário em relação aos outros – a responsabilidade limitada. Além disso, dispõe sobre suas normas de regência e procedimentos básicos de registro das sociedades limitadas.

Apesar de não alterar o art. 1.052, o anteprojeto propõe a inserção do art. 1.052-A, que se correlaciona diretamente ao §2º daquele artigo, isso pois, ambos tratam de SLUs. Assim, enquanto o §2º do art. 1.052 indiretamente as conceitua ao determinar a aplicabilidade do contrato social ao seu documento de constituição de sócio único, a proposta do art. 1.052-A dispõe acerca das restrições à sua forma.

Vale destacar que a positivação do conceito das Ltdas. unipessoais é recente, com sua inserção no Código Civil pela Lei nº 13.874/2019, a Lei de Liberdade Econômica. Essa inovação teve por finalidade reduzir os entraves para a constituição de sociedades individuais, e suplantou a EIRELI. Isso pois, este formato societário era reputado excessivamente complicado, a exemplo da exigência de capital social mínimo integralizado para sua constituição⁵⁰, o que culminou em sua obsolescência.

Assim, a fim de complementar o recente instituto das SLUS, o *caput* do art. 1.054 estabelece que essas sociedades devem, necessariamente, ser constituídas por pessoa natural, cujas vedações são aquelas que o sócio único tem contra si. Outrossim, o parágrafo único estabelece que as decisões do sócio serão tomadas a termo em documento com efeito de ata.

Já a segunda parte da seção trata da regência das sociedades limitadas. Nesse sentido, houve proposta de alteração do art. 1.053, que estabeleceu as fontes normativas das Ltdas., e

⁵⁰ Ver o já revogado art. 980-A do Código Civil.

do art. 1.054, que disciplina quais deverão ser as menções do contrato social, seguindo o modelo geral das sociedades simples, nos termos do art. 997. Cumpre acrescentar a pertinência das propostas, haja vista esses artigos terem sido objeto de enorme polêmica⁵¹.

Tal dissídio consiste em quais seriam as delimitações da natureza das sociedades limitadas, pois, se contratuais, a aplicação das normas de sociedades simples como regra geral seria mais adequada. Não obstante, caso possuísem cunho similar às sociedades empresárias, seria possibilitada a previsão no contrato social da aplicação das normas da Lei das Sociedades Anônimas. A discussão foi objeto de complexa evolução histórica que culminou na atual redação do art. 1.053 do Código Civil⁵².

Assim, o *caput* do art. 1.052 adveio de maneira a possibilitar que, na omissão do capítulo das sociedades limitadas, estas sejam regidas pelas normas de sociedade simples, quando em caráter geral. Já pelo parágrafo único, é cabível que a empresa opte pela escolha das normas de regência da sociedade anônima no contrato social. A doutrina ainda entende a possibilidade de aplicação por analogia⁵³.

Já a proposta do anteprojeto altera a redação do *caput* no sentido de afastar interpretações que favorecem aplicações das normas de sociedade simples, a fim de destacar a importância do contrato social como norma de regência. Tal alteração tem por consequência destacar a importância da autonomia privada nas relações empresariais, reforçando o princípio *pacta sunt servanda* nos contratos societários, conforme diz Forgioni na 3ª reunião da CJCODCIVIL⁵⁴.

A redação de seus parágrafos segue uma lógica de subsidiariedade em relação ao conteúdo do *caput*, de modo que, neste momento, possibilita-se a regência pelas normas nas omissões, das Sociedades Simples e das Sociedades Anônimas, ressalvados o uso das normas da última em no âmbito da sociedade unipessoal. O art. 1.054, o *caput* sofreu ligeira modificação, com a eliminação da menção de firma social no contrato.

Somado a isso, ocorreu a inclusão do parágrafo único, o qual inova ao trazer estipulações acerca do acordo de quotistas. O dispositivo também estipula os efeitos do

⁵¹ DINIZ, Gustavo Saad. Os quatro estratos de integração das regras societárias brasileiras. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 163, set. 2012 Disponível em: <https://rdm.org.br/edicoes-passadas/>

⁵² FORGIONI, Paula. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. usos e costumes e regência supletiva. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, v. 46, n. 147, p. 7-12, 2007.

⁵³ DINIZ, Gustavo Saad. Os quatro estratos de integração das regras societárias brasileiras. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 163, set. 2012, p. 60. Disponível em: <https://rdm.org.br/edicoes-passadas/>

⁵⁴ BRASIL. Senado Federal. 3ª reunião da CJCODCIVIL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/11983>

arquivamento do acordo: caso seja arquivado na sede, será observado apenas pela sociedade, e, caso seja arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis, será oponível a terceiros. Quanto a esse tema, Campinho destaca que o Registro Público de Empresas Mercantis é uma presunção de alguém dedicado a exercer atividade de empresário, todavia como a temática foi trabalhada no art. 1.150, que não é escopo deste trabalho, optou-se por não discorrer tanto sobre o tema.

Paralelo ao acordo de quotistas, o acordo de acionistas já era tradicionalmente previsto pelo art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas. Trata-se de acordo parassocial⁵⁵, em que os sócios definem caracteres para compra e venda de ações, preferência para adquirir, direito a voto ou poder de controle. Ou seja, é uma convenção que atua de maneira complementar ao pacto social da empresa, auxiliando na regulação de suas relações.

Não obstante, haja vista a possibilidade de aplicação supletiva das Lei das S.A.s às sociedades limitadas, buscou-se aplicar esse instituto às Ltdas., surgindo, assim, o acordo de quotistas. Desse modo, ainda que sua aplicação não fosse prevista em legislação, na prática, as empresas possuem liberdade para assim acordarem, sendo aceito pela doutrina, jurisprudência e pelo próprio exercício empresarial⁵⁶.

Por fim, com o anteprojeto uma vez que o acordo é arquivado na sede, este deve ser observado obrigatoriamente pela sociedade. Destaca-se que este dispositivo dialoga com a atual redação do *caput* do art. 118 da Lei das S.A.s. Por outro lado, quando arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis, o acordo passa a ter oponibilidade contra terceiros. No entanto, apesar de similar ao §1º do art. 118, essa disposição se difere da proposta na medida em que, enquanto nas sociedades anônimas o registro é feito por averbação nos livros de registro e nos certificados acionários⁵⁷, na limitada o registro é feito na Junta. De todo modo, vale a lógica da publicização perante terceiros⁵⁸.

⁵⁵ FRAZÃO, Ana; COELHO, Fábio U.; Mauricio Moreira Menezes; et al. Lei das Sociedades Anônimas Comentada - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.465. ISBN 9788530997304. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997304/>. p. 465.

⁵⁶ OLIVEIRA, S. P. C., GODOY, S. M., CACEREZ, M. V. Acordo de quotistas: a possibilidade legal do acordo de sócios às sociedades limitadas. Cuadernos De Educación Y Desarrollo - QUALIS A4, 17(9), e9474. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/cuadv17n9-098>. p. 13.

⁵⁷ FRAZÃO, Ana; COELHO, Fábio Ulhoa; MENEZES, Mauricio Moreira; et al. Lei das Sociedades Anônimas Comentada - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 470.

⁵⁸ CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Do Direito da Empresa, arts. 1.052 a 1.195. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13. p. 42. Conforme diz Carvalhosa, “É o registro que dá origem não apenas a personalidade jurídica da sociedade como também a presunção de publicidade do contrato social, e torna oponível a todos os credores da sociedade as limitações de responsabilidade inerentes à adoção de um determinado tipo societário”.

Tabela I - Tabela comparativa da Seção I

DE	PARA	Alterações
	Art. 1052-A. A sociedade limitada, se unipessoal, será constituída por pessoa natural, com as mesmas vedações constitucionais e legais que a pessoa do sócio único tem contra si. Parágrafo único. As decisões do sócio único serão tomadas a termo, em documento arquivado e divulgado física ou virtualmente, gerando documento com efeito de ata, para fins de registro.	Art. 1.052-A. Redação acrescida
Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.	Art. 1.053. O contrato social é o instrumento de regência da sociedade limitada cujo teor somente poderá ser afastado em caso de violação da lei. § 1º A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples, ressalvada a restrição de que trata o caput do art. 1052. § 2º O contrato social poderá prever que a sociedade limitada seja regida por, além das normas da sociedade simples, também pelas normas da sociedade anônima, naquilo que lhes for compatível. § 3º Não se aplica a regência das sociedades anônimas à sociedade unipessoal.	Art. 1.053. Caput - Alteração total §1º e 2º - Alteração parcial de redação (acréscimo) §3º - Redação acrescida
Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber,	Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as	Art. 1.054.

as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.	indicações do art. 997 deste Código. Parágrafo único. Os sócios poderão celebrar acordo de quotistas que será observado pela sociedade quando arquivado em sua sede; e será oponível a terceiros quando arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis.	Caput - Alteração parcial de redação (retirada) Parágrafo único - Redação acrescida
---	--	--

Fonte: Elaborada pela autora.

Em conclusão, na Seção I, “Das Disposições preliminares”, os principais tópicos de mudança se deram em torno do aprimoramento de conceitos básicos do regramento das Ltdas. Dessa forma, pode-se pontuar três modificações centrais.

A primeira alteração de destaque se deu com a incorporação de artigo com definição das características da sociedade limitada unipessoal (art. 1.052-A), com a polêmica restrição da constituição das SLUs apenas por pessoas físicas, além do esclarecimento de que a regência das S.A. não se aplica às SLUs.

Já a segunda, relacionada à regência das sociedades limitadas, ocorreu com a explicitação de que o contrato social é o instrumento de regência da sociedade (art. 1.053), mas de maneira a ainda manter a possibilidade de aplicação da regência das sociedades simples e da regência supletiva das normas de sociedade anônima às sociedades limitadas. Por fim, a terceira alteração corresponde ao estabelecimento de regra possibilitando o acordo de quotistas nas limitadas, com seus devidos arquivamentos (art. 1.054).

2.2. Quotas: tipologia, preferências e cessão

A Seção II trata das quotas, as quais, conforme Egberto Lacerda Teixeira “é a entrada, ou contingente de bens, coisas ou valores com o qual cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social”, e, também, é aquela fração do capital social, entendida como um direito de faceta patrimonial e outra pessoal⁵⁹.

⁵⁹ CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Do Direito da Empresa, arts. 1.052 a 1.195. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13. p. 68.

Em consonância com as disposições da seção acerca da sociedade unipessoal, o *caput* do art. 1.055, na redação atual, traz a definição de como o capital social pode se dividir. A proposta vem no sentido explicitar a inaplicabilidade de sua redação em relação às sociedades unipessoais.

No que se refere ao desdobramento dos diferentes tipos de quotas, bem como suas características, a diferença de maior relevo desta seção consiste no acréscimo dos §§ 3º e 4º. Tais parágrafos tratam de duas hipóteses: a primeira, acerca das quotas preferenciais, e, a segunda, acerca da restrição de cálculo do *quórum* somente àqueles detentores de quotas com direito a voto.

As discussões para inclusão de dispositivo acerca do primeiro tipo de quota não são recentes, sendo uma demanda antiga, contemporânea à promulgação do Código Civil de 2002⁶⁰. Isso pois, durante a vigência do Decreto 3.708/19 a doutrina majoritária já admitia as quotas preferenciais, consoante ensina Campinho, porém, sob a égide do Código, começou-se a entender que, reforçando a natureza *intuitu personae*, as deliberações levavam em consideração o capital social e não o votante em si.

Sobre as formas de disposição atual, Campinho discorda, na medida em que, conforme o art. 1.010, cuja remissão no capítulo das Ltdas. ocorreu por meio do art. 1.072, o voto é proporcional, não se autorizando outro meio para a contagem das maiorias nas deliberações⁶¹. Noutra toada, o próprio autor admite “Já passou da hora de se alterar mais este ponto do Código Civil relativo às sociedades limitadas, a fim de se permitir a adoção da quota preferencial em todas as suas dimensões e efeitos.”⁶².

Não obstante, em 2020 foi elaborada a Instrução Normativa do DREI autorizando a emissão das quotas preferenciais, uma vez que configurariam desdobramento da regência supletiva das Sociedades Anônimas. Tal normativa reforçou as doutrinas favoráveis às quotas preferenciais, porém, tal alteração demanda lei formal⁶³. Desta feita, a fim de se reforçar a segurança jurídica, a questão se manteve enquanto demanda de posituação no Código.

No que concerne ao anteprojeto:

No conjunto de alterações incorporadas ao anteprojeto, também foram contemplados aspectos de destacada importância, como o parágrafo terceiro do art. 1.054, que

⁶⁰ ROSMAN, Luiz Alberto. A Sociedade Limitada no Código Civil (Uma Visão Panorâmica). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_2/Anais_Parte_II_revistaemerj_55.pdf

⁶¹ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. p. 144.

⁶² *Ibidem*, p. 144.

⁶³ *Ibidem*, p. 150.

prevê a possibilidade de quotas preferenciais, nas proporções e condições definidas no contrato social, atribuindo, aos seus titulares, direitos econômicos e políticos diversos, com possibilidade de supressão ou delimitação do direito de voto pelo sócio titular da quota preferencial respectiva, conforme as disposições da LSA⁶⁴.

Com o §3º, as questões acerca das quotas preferenciais foram delimitadas, no sentido de sua admissão em suas facetas de direito econômico e político. Além disso, prevê que tal direito possa ser suprimido ou delimitado dentro dos limites dados pela Lei das S.A.s. Em relação ao §4º, este limita o cálculo dos *quóruns* a somente aquelas quotas que efetivamente possuam direito a voto.

A segunda alteração nesta seção é referente ao conteúdo do art. 1.057, que aborda sobre a cessão das quotas na omissão do contrato. No *caput* há uma inserção de prazo para a oposição de titulares à cessão de quotas, ficando restrito a trinta dias após a ciência da cessão. Já o parágrafo único é alterado parcialmente no sentido de reforçar que a eficácia da cessão depende da averbação, explicitando a necessidade de se documentar no Registro Público de Empresas Mercantis, mesmo que não ocorra a alteração no contrato.

Para além dos acréscimos propostos na Reforma, subsiste ainda crítica ao restante da redação, especialmente quanto a necessidade do *quórum* de 75% para cancelar a transferência, na medida em que:

A disciplina não nos parece ser a melhor. Não nos sensibiliza a permissão da cessão a quem seja sócio, independente da anuência dos demais. A medida poderá vir a desequilibrar a participação inicial no capital dos cotistas, o que, em certos tipos de sociedade, causará abalo nas relações internas dos sócios, podendo levar à quebra da unidade desejada. Também nos parece elevado o quórum de, no mínimo, 75% do capital para cancelar a transferência de quotas a estranhos. Para nós, a melhor solução, na ausência de cláusula regulamentando a cessão, seria a de condicioná-la, em qualquer caso – para sócios ou terceiros –, à anuência de sócio ou sócios representantes de mais da metade do capital social, prestigiando o princípio da maioria, a determinar o fluxo da vida social.⁶⁵

Tabela 2 - Tabela comparativa da Seção II

DE	PARA	Alterações
Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma	Art. 1.055. Salvo nas sociedades limitadas unipessoais , o capital social	Art. 1.055. Caput - Alteração parcial

⁶⁴ LOBATO, Moacyr. A sociedade limitada e as propostas de atualização e reforma do Código Civil. p. 208. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

⁶⁵ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. p. 156.

ou diversas a cada sócio. § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade. § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.	divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade. § 3º São admitidas <u>quotas preferenciais</u>, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuem aos seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou delimitado o direito de voto pelo sócio titular de quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que o contrato social não preveja a sua aplicação. § 4º Consideram-se apenas as <u>quotas com direito a voto</u>, para os efeitos de cálculo dos quóruns de deliberação e instalação das reuniões que dizem respeito à sociedade.	de redação (acréscimo) § 1º - Alteração gramatical de redação (acréscimo de vírgula) §§ 3º e 4º - Redação acrescida
Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros,	Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, em até trinta dias depois de cientes da cessão. Parágrafo único. Independentemente de	Art. 1.057 Caput - Alteração parcial de redação com alteração gramatical (acréscimo - retirada de vírgula) Parágrafo único - Alteração parcial de redação (acréscimo)

inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.	alteração contratual , a cessão terá eficácia quanto à sociedade e a terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003 deste Código, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes, no Registro Público de Empresas Mercantis .	
--	---	--

Fonte: Elaborada pela autora.

Conclui-se que, em relação a Seção II, “Das quotas”, deu-se maior relevo às diferentes características que as quotas podem deter. Assim, foram inseridas as admissões às quotas preferenciais, as quais atribui aos seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, e às quotas com direito a voto, quotas com característica de permitir que seu cálculo nos *quóruns* de deliberação e instalação das reuniões. (§§3º e 4º do art. 1.055). A seção ainda esclarece algumas características das cessões de quota, seja o prazo de trinta dias da ciência para se opor, seja a independência de alteração contratual para ter eficácia.

2.3. Administração da sociedade e Conselho Fiscal

Tanto a Seção III quanto a Seção IV disciplinam acerca dos Conselhos na sociedade limitada. Enquanto a primeira trata do de administração, a segunda trata do fiscal, de modo que ambas terão tratamento neste subcapítulo.

Acerca da Administração da Sociedade Limitada, sabe-se que ela é a responsável pela exteriorização da capacidade jurídica da sociedade. Além disso, é por meio dela que a administração que a sociedade exerce direitos e assume obrigações, na qual o administrador age em representação orgânica, agindo como a própria sociedade⁶⁶. Outrossim, é válido destacar que com avanço das práticas comercialistas, ela também vem sendo chamada de “diretoria”⁶⁷.

As alterações da Reforma se iniciam no art. 1.060, o qual trata propriamente dos administradores das sociedades limitadas. Com a proposta, há inserção de ressalva às

⁶⁶ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. p. 207.

⁶⁷ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. p. 207.

sociedades unipessoais no primeiro trecho do *caput*, similar a restrição orientada no art. 1.055, referente às quotas. Do mesmo modo, ao fim do *caput*, a proposta de Reforma deixa explícita a necessidade de averbação no Registro Público de Empresas Mercantis, similar ao parágrafo único, do art. 1.057 e do art. 1.054. Ainda no parágrafo único, a troca do termo “de pleno direito” para “automaticamente”, uma vez que o primeiro decorre de um plano legal, enquanto o segundo é mais informal e abarca um escopo maior do que se limita.

Ademais, no desenvolvimento do art. 1.060, a inclusão de texto traz a possibilidade de a administração ser realizada tanto por pessoa física quanto jurídica. Adentra-se, então, em uma zona cinzenta, na medida em que reintroduz a questão da pessoa jurídica enquanto administrador, existente no Decreto 3.708/19 e retirada no Código Civil de 2002. Isso pois, há dissenso quanto às possibilidades do administrador.

Assim, pela ótica de que a natureza do administrador é restrita ao caráter e imediato pessoal, apenas seria possível a existência de administrador enquanto pessoa física nas sociedades limitadas. Por outro lado, ao considerar que a pessoa jurídica é capaz de direitos e deveres, tal restrição não se justificaria⁶⁸. Ao fim, restou a escolha da Comissão em retornar tal instituto, que de maneira mais simples apresentou o argumento de que ele já existia anteriormente, além de que com tal possibilidade poderia ocorrer uma otimização econômica, especialmente em empresas de pequeno porte.

Outra alteração significativa ocorreu no art. 1.061, que trata da designação de administradores não sócios e cuja revogação se propõe. Sobre seu histórico, vale destacar que somente com a Lei n. 12.375, de 2010 que foi possível a designação de administradores não sócios. Não obstante, sua redação mais recente, dada pela Lei nº 14.451, de 2022, representou avanço em comparação à redação anterior, ao reduzir o *quórum* de procedimento para designação do administrador não sócio. Sendo assim, a proposta elimina os entraves antes exigidos para a designação do administrador não sócio.

Em seguida, no art. 1.063, referente à cessação do cargo de administrador por destituição, propôs-se manter *caput* e alterar os parágrafos. Nesse sentido, a sugestão é que se revogue o §1º, o qual atualmente prevê *quórum* para a destituição do sócio administrador, enquanto os §§2º e 3º sejam alterados. Desse modo, ao retirar tal disposição, elimina-se a proteção contemporaneamente dada aos sócios que assumem cargo de administrador, salvaguarda essa que já havia sido questionada e foi motivadora da atualização dada pela Lei nº 13.792, de 2019, ao §1º, o qual reduzia o quórum de destituição.

⁶⁸ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. p. 212.

Em seguida, o §2º estipula o procedimento de averbação da cessação do exercício do cargo de administrador, tendo a proposta acrescentado trecho ao dispositivo. Trata-se de inclusão de trecho que atribui a responsabilidade pelo requerimento da averbação, a qual pode ser promovida tanto pelo administrador afastado quanto por qualquer sócio. Desse modo, a Reforma busca atribuir a responsabilidade diretamente às pessoas envolvidas.

Por último, o §3º, também do art. 1.063, aborda sobre o momento em que a renúncia do administrador se torna eficaz, havendo duas sugestões de novos trechos. O primeiro estipula que a eficácia em relação à sociedade independe de alteração contratual, já segundo inclui que a averbação e a publicação devem ser feitas no Registro Público de Empresas Mercantis. Em relação à segunda parte, é explicitado o nome do local em que os registros devem ser feitos, de maneira a solver os questionamentos da possibilidade de existir outro local competente para registro.

Em término, há proposta de singela alteração do art. 1.064, ao se substituir o conceito de firma e denominação social pelo termo “representação da sociedade limitada”, simplificando a rigor as espécies de nome empresarial⁶⁹. Isso pois, o artigo atual traz regras específicas sobre a representação da sociedade, além de distinção entre firma e denominação, que pouco impactam na realidade, conforme apontado por Forgioni na 3ª reunião da CJCODCIVIL⁷⁰. Ainda, explicita-se que o uso da representação seguirá a forma do contrato social, consagrando a contratualidade primada pela Reforma.

Tabela 3 - Tabela comparativa da Seção III

DE	PARA	Alterações
Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.	Art. 1.060. Salvo no caso de constituir-se por única pessoa , a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas , designadas no contrato social ou em ato separado averbado no Registro Público de Empresas Mercantis .	Art. 1.060. Caput - Alteração parcial de redação Parágrafo único - Alteração parcial de redação (retirada e acréscimo)
Parágrafo único. A	Parágrafo único. A	

⁶⁹ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.126.

⁷⁰ BRASIL. Senado Federal. 3ª Reunião da CJCODCIVIL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/11983>

administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.	administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende automaticamente aos que posteriormente adquiram essa qualidade.	
Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização. (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022)	Art. 1.061. Revogado.	Art. 1.061. Revogado
Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução. § 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. <u>(Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)</u> § 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência. § 3º A renúncia de	Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução. § 1º Revogado. § 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado pelo administrador afastado ou por qualquer sócio, nos dez dias seguintes ao da ocorrência. § 3º Independentemente de	Art. 1.063. Caput - Alteração gramatical de redação (retirada vírgula) § 1º - Revogado § 2º - Alteração parcial de redação (acréscimo) § 3º - Alteração parcial de redação com gramatical (acréscimo) (mudança de vírgula)

administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.	alteração contratual , a renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante, e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação no Registro Público de Empresas Mercantis .	
Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.	Art. 1.064. A representação da sociedade limitada é privativa dos administradores que tenham os necessários poderes, na forma estabelecida no contrato social .	Art. 1.064. Caput - Alteração parcial de redação

Fonte: Elaborada pela autora.

Em relação ao Conselho fiscal, a Seção IV traz as disposições acerca desse órgão facultativo⁷¹ das sociedades limitadas, que, similarmente as sociedades anônimas, tem por finalidade fiscalizar a administração societária. Salienta-se que tal prerrogativa decorre do próprio direito dos sócios de fiscalizar os atos da administração, direito esse que não pode restringido, inclusive por assembleia⁷², facultando-se aos sócios, portanto, optar por instituir tal órgão.

Ademais, são singelas as alterações sugeridas, com apenas três dispositivos alterados. Válido destacar que as sugestões possuem cunho primariamente de atualização de sentido, por exemplo, na renovação do termo “assembleia” para “reunião” dos sócios nos *caputs* dos arts. 1.066 e 1.067, na atualização gramatical, e, na explicitação de referência ao Código Civil no §1º do art. 1.066. Por fim, há também a inserção de palavras nos *caputs* dos arts. 1.066 e 1.067, a fim de comportar o desempenho da função por pessoa jurídica, consoante ao já discutido no caput do art. 1.060 da seção anterior.

Tabela 4 - Tabela comparativa da Seção IV

DE	PARA	Alterações
----	------	------------

⁷¹ CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Do Direito da Empresa, arts. 1.052 a 1.195. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13. p. 131.

⁷² CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 224.

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078. § 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.	Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da reunião dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, pessoas físicas ou jurídicas, sócios ou não, residentes ou sediados no País, eleitos na reunião anual prevista no art. 1.078. § 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011 deste Código, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.	Art. 1.064. Caput - Alteração parcial de redação § 1º - Alteração parcial de redação (acréscimo)
Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.	Art. 1.067. O membro ou suplente eleitos, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencionem o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência ou sede e a data da escolha, ficarão investidos nas suas funções, que exercerão, salvo cessação anterior, até a subsequente reunião anual. Parágrafo único.	Art. 1.067 Caput - Alteração parcial de redação, com alteração gramatical (concordância)

Fonte: Elaborada pela autora.

Por fim, quanto à Seção III, “Da administração”, observou-se maior liberdade na designação de administradores, pois ao estabelecer que a administração também pode ser realizada por pessoa jurídica (art. 1.060), e, não somente por pessoa física, amplia-se as opções de escolha de tipo de administrador. Nesse sentido, na Seção IV, “Do Conselho Fiscal” também passa a se admitir o exercício de função por pessoas jurídicas, com a diferença que,

neste caso, elas poderão compor o conselho fiscal. Em término, ao retirar as limitações a escolha de administrador não sócio (revogação do art. 1.061), permite-se um processo de designação menos restrito ao próprio quadro societário.

2.4. Deliberações dos sócios: convocação, quórum e formato das reuniões

Ainda na estrutura das Sociedades Limitadas, determinadas matérias são eleitas para que sejam especificamente decididas pelos sócios, dado seu potencial em influenciar a sociedade como um todo. Assim, tais matérias são postas nas deliberações dos sócios, atos de formação de vontade da sociedade, caracterizados por serem complexos, colegiais e unilaterais, ocorrendo por reunião ou assembleia, seu órgão soberano⁷³. Com isso em vista, a Seção V disciplina os casos em que as tais deliberações são necessárias, além de estabelecer suas disposições básicas.

Coligado a isso, o art. 1.071 inaugura a seção ao listar as matérias que dependem da deliberação dos sócios. Nesse artigo, somente os artigos II e VIII foram alterados, ambos de forma a simplificar as redações. O primeiro estabelece a hipótese de designação do administrador, com a redação atual promovendo a restrição aos casos em que houver atos em separado. Ocorre que a outra forma seria por contrato social, conforme regra do art. 1.060, o qual já é modo originário de formação da vontade, de modo que a restrição parece tautológica. Assim, a Reforma simplifica o texto ao retirar a restrição aos atos em separado. Já com a mudança do inciso VIII, há atualização do conceito “concordata”⁷⁴ para os termos de uso atual, ou seja: recuperação, seja judicial ou extrajudicial, estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

Já o art. 1.072 aborda o modo como serão convocadas as reuniões. Destaca-se o esforço da Comissão em atualizar o termo assembleia para a forma simplificada “reunião”, conforme visto em artigos anteriores e atualizado no *caput*. Neste mesmo artigo, a nova redação amplia a possibilidade formal de convocação não apenas pelos administradores, mas também pelos sócios. Ocorre que a proposta não os qualifica e tampouco dispõe sobre a quantidade necessária para a convocação, deixando que a previsão conste em lei ou no contrato social.

⁷³ CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Do Direito da Empresa, arts. 1.052 a 1.195. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13. p. 131., p. 192.

⁷⁴ Consoante disse Luis Renato Ferreira da Silva na 4ª reunião da CJCODCIVIL, “Para finalizar, evidentemente, permitam-me apenas rever isto, é uma regra de pente fino. Nós ainda temos uma menção à concordata, no Código, quando menciona qual é a competência da assembleia geral no inciso VIII do art. 1.071, e, evidentemente, isto imagino que seja objeto do pente fino desta Comissão.”.

Ademais, no art. 1.072, acresceu-se a redação dos §§ 1º e 2º, no sentido de privilegiar o contrato social como fonte prioritária para disposições acerca das reuniões. Assim, o §1º, que atualmente dispõe sobre a obrigatoriedade da assembleia no caso do número de sócios ser superior a dez, passa a determinar que a forma e periodicidade das reuniões devem estar dispostas no contrato social. Por sua vez, o §2º vigente, o qual disciplina as formalidades de convocação, passa a ser o §3º da proposta, sendo que a redação do §2º é completamente modificada. Nesse sentido, a proposta do §2º é feita a fim de incluir redação que endossa o formato virtual das reuniões, também facultando o formato híbrido.

Desta feita, há mais uma atualização no sentido de facilitar os formatos virtuais de reunião, consoante a atualização do art. 1.080-A feita em 2020, o qual possibilitou que a reunião ou assembleia pudesse ser digital. Ressalte-se que a pauta do formato virtual foi efetivamente discutida na Reforma, na medida em que é uma aplicação direta dos princípios da instrumentalidade e o da simplicidade das formas:

Da mesma forma, na principiologia ressalta-se a instrumentalidade e a simplicidade das formas e, na sequência, fica estabelecido que os atos sociais serão realizados preferencialmente em formato virtual (art. 1.072, § 2º), dispensadas as formalidades de convocação quando os sócios estiverem cientes da realização do ato, sendo certo que as comunicações sociais ocorrerão por correio eletrônico, com presunção de validade (art. 1.072-A, caput e § 1º).⁷⁵

Em relação aos §§ 3º, 4º, 5º e 7º, a enumeração dos parágrafos foi ajustada a fim de comportar a nova redação dos §§1º e 2º, mantendo-se parcialmente os textos preexistentes. Nesses casos, foram propostas alterações parciais de redação. Em relação ao primeiro, o §3º, correspondente ao §2º, houve uma adequação gramatical no início da sentença e a inclusão na ciência da forma de realização da deliberação como requisito para a dispensa das formalidades de convocação.

Em seguida, o §4º, o qual lida com as hipóteses em que é possível a dispensa da reunião, há acréscimo de ressalva quando forem realizados atos no intuito de excluir o sócio. Ademais, propõe-se a necessidade de que os sócios que representam a maioria do capital social decidam, esclarecendo qual tipo de sócio poderá ter essa iniciativa.

No tocante ao §5º, a nova redação apresenta especificação acerca de quem são os responsáveis para conceder autorização em caso de urgência de requisição da recuperação judicial da sociedade pelos administradores. São eles os sócios titulares de quotas com direito

⁷⁵ GALDINO, Flavio. Princípios do Direito Empresarial no Projeto de Reforma do Código Civil: análise da proposta de novo art. 966-A do Código Civil. p. 227. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

a voto correspondente a mais da metade do capital social, distinguindo-se do texto vigente, na medida em que esse apenas estipula necessidade de “autorização de titulares de mais da metade do capital social”. Portanto, a distinção reside no fato da nova restringir as quotas aquelas com direito a voto.

Por último, com o novo §7º, o qual trata das disposições subsidiárias das reuniões dos sócios. Aplica-se o “mesmo disposto que se aplica às reuniões”, diferindo-se ao não mais limitar a aplicação ao disposto na Seção V e atualizando o termo assembleia para reunião. Quanto ao revisto §6º, sua redação não foi alterada, ocorrendo somente o ajuste de numeração de parágrafos.

Ainda, apresentou-se o acréscimo de um artigo, o art. 1.072-A. Esse dispositivo compreende o procedimento para convocação para as reuniões, incluindo as formas de comunicação, e, especialmente, os endereçamentos, suas características e seu modo de alteração. Segundo seu *caput*, as convocações e os demais atos serão dirigidos por duas vezes para ao menos dois endereços fornecidos pelos sócios e constantes no contrato social. Portanto, seguindo a toada do art. 1.072, o art. 1.072-A, vem no sentido de criar mecanismos para que as convocações sejam devidamente comunicadas e protegidas.

O §1º do art. 1.072-A estipula que as comunicações feitas na forma do *caput* acarretam a presunção absoluta de validade e eficácia do ato convocatório. Por consequência, atribuindo responsabilidade ao sócio de se manter a par das reuniões e impedindo anulação de deliberações por suposto vício de convocação.

Além disso, o §2º garante a atualização dos endereços para o recebimento das comunicações societárias, desde que tal alteração seja registrada em ata, por escrito. O §3º complementa o disposto no §2º, ao determinar que a alteração começa a fazer efeito somente depois do registro em ata, de modo que as comunicações enviadas para os endereços constantes no contrato social serão válidas e eficazes até aquele momento.

Ainda, o §4º prevê o uso do endereço constante no contrato social. Para além das convocações, ele também poderá ser utilizado para efetivação de citações ou interpelações judiciais, arbitrárias ou extrajudiciais. Isso favorece a transparência em relação a questões que envolvam os sócios.

Em seguida, são estabelecidos os parâmetros para a instalação da reunião dos sócios com o art. 1.074. A redação é reformulada a fim de que a instalação ocorra na primeira convocação desde que presentes titulares de no mínimo, mais da metade do capital social, em detrimento dos $\frac{2}{3}$ estabelecidos pela escrita atual. O §1º trata de representação de sócio, com a versão proposta estabelecendo que ela poderá ocorrer mediante outorga de mandato, sendo

sócio ou terceiro não sócio, não mais necessitando que seja advogado para a outorga ou que ocorra a representação por outro sócio, independente de outorga. Na prática, a mudança já havia sido discutida, conforme disposto no Enunciado 484 do Conselho de Justiça Federal (CJF):

Quando as deliberações sociais obedecerem à forma de reunião, na sociedade limitada com até 10 (dez) sócios, é possível que a representação do sócio seja feita por outras pessoas além das mencionadas no § 1º do art. 1.074 do Código Civil (outro sócio ou advogado), desde que prevista no contrato social.

Ainda no art. 1.074, o §2º trata de impedimento gerado por conflito de interesse em votação de matéria que diz respeito ao próprio sócio⁷⁶. Há acréscimo no texto ao ampliar a tal hipótese aos representantes, quando a matéria diz respeito ao próprio representado.

O *caput* do art. 1.075 amplia o rol daqueles que poderão ser presidentes e secretários da reunião. Na forma atual, somente os sócios poderiam assumir tal função, estipulação ampliada para abarcar os procuradores dos sócios ou administradores da sociedade, desde que escolhidos pelos sócios, nas formas autorizadas pelo art.1.080-A, ou seja, de forma digital. Há sugestão de revogação dos atuais §§1º e 3º, os quais tratam da lavratura da ata da assembleia. Resta, assim, apenas a redação do §2º, cuja adequação de dispositivo o coloca como parágrafo único, mantendo parte de seu texto para apenas aumentar dos vinte dias para trinta dias o prazo para arquivamento da ata.

Realizadas as etapas de convocação, instalação e organização, ocorre a votação da matéria, essa contida no art. 1.076, o qual trata dos *quóruns* para deliberação dos sócios. Na discussão da Reforma do Código Civil na parte de Direito Societário esse dispositivo é citado como uma das propostas de maior impacto, possuindo dentre outros motivos, o uso básico do princípio majoritário nas decisões dos sócios. Vale destacar que na formulação corrente existem dois tipos de *quórum*, ambos por maioria absoluta: 50% mais um dos votos referentes ao capital social ou dos presentes na assembleia. Dessa forma, com a proposta, o inciso II é absorvido pelo *caput* e o III cai em desuso, uma vez que estipulam sobre os *quóruns* diferenciados, seguindo a lógica de simplificação que já havia ocorrendo com a redação dada pela Lei nº 14.451/2022, que havia revogado o inciso I e atualizou o II e III deste mesmo artigo.

Assim, unificam-se os *quóruns* de todas as deliberações, salvo disposição contratual diversa, a fim de que sejam tomadas por votos correspondentes a maioria do capital social,

⁷⁶ CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Do Direito da Empresa, arts. 1.052 a 1.195. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13. p. 220.

seguindo o critério majoritário⁷⁷. Paralelo a isso, a previsão contemporânea do Código Civil do art. 1.076, que fixa dois tipos de *quórum*. Com essa alteração, torna-se possível maior clareza para formação e aprovação das deliberações, incrementando a segurança jurídica⁷⁸.

Um dos tópicos mais polêmicos nessa seara diz respeito ao direito de retirada de sócio, contido parcialmente no art. 1.077. Isso, pois, o artigo somente trata do direito de retirada do sócio em situações de fusão, incorporação e modificação de contrato, não obstante:

A nosso ver, a regra em comento revela hipótese especial de retirada que a lei erigiu para as sociedades limitadas, sendo certo que essa especialidade vincula-se aos fatos (i) de aplicar-se indistintamente a toda e qualquer sociedade limitada, independentemente de seu prazo de duração ser determinado ou indeterminado; e (ii) de se implementar na forma especificamente prevista no preceito, ou seja, nos 30 dias seguintes ao conclave em que se deliberar a alteração do contrato social, a incorporação ou a fusão⁷⁹

Assim, de forma a aplinar a discussão, a proposta inclui redação que harmoniza o direito de retirada com as hipóteses já previstas no art. 1.029, da parte de sociedade simples. Isso pois parte da doutrina afirma que o art. 1.029 e o art. 1.077 podem coexistir, uma vez que o primeiro consubstancia regra geral aplicável a qualquer sociedade contratual, enquanto o segundo configura regra especial⁸⁰. Além disso, existe jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o art. 1.029 se aplica nas sociedades limitadas⁸¹. Por conseguinte, o debate acerca da aplicabilidade do art. 1.077 às sociedades limitadas é regularizado, com sua antiga demanda sendo efetivamente levada às audiências da Comissão da Reforma e acatada.

Acrescenta-se à regularização do art. 1.077 a inclusão de um parágrafo único, o qual dispõe sobre as condições para modificação do contrato social em relação a determinadas hipóteses, como na apuração de haveres e a resolução da sociedade aos sócios minoritários. Para tais questões, será necessária a anuência de todos os sócios atingidos, caso a possibilidade de modificação não esteja prevista em contrato social.

⁷⁷ GALDINO, Flávio. Princípios do Direito Empresarial no Projeto de Reforma do Código Civil: análise da proposta de novo art. 966-A do Código Civil. p. 227. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 237.

⁷⁸ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Segurança jurídica e o Direito de Empresa na Reforma do Código Civil. p. 221. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

⁷⁹ CAMPINHO, Sérgio Murilo S. A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 125.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 153.

⁸¹ *Ibidem*, p. 161.

Encerradas as questões acerca dos *quóruns* de deliberação, a Reforma propõe modificar mais três dispositivos específicos na seção. O primeiro é o §4º do art. 1.078, o qual originalmente trata do prazo para exercer o direito de anular a aprovação referente ao balanço patrimonial e ao resultado econômico. A nova redação inclui a data inicial do prazo de anulação, que começa a contar a partir do dia da publicação da deliberação ou de sua ciência, o que ocorrer antes.

O segundo dispositivo em questão é o §2º do art. 1.080-A, cuja inclusão é proposta pela Reforma. Vale destacar que o art. 1.080-A foi recentemente inserido no Código Civil pela Lei nº 14.030/2020, a fim de estipular que o sócio poderá participar e votar à distância em reunião ou em assembleia, bem como permitir que a própria reunião ou a assembleia seja realizada de forma digital, conforme parágrafo único. Assim, o §2º complementa a permissão do formato virtual dada pela Lei de 2020, ao admitir que a reunião seja híbrida. Por último, o §3º fixa o prazo para tal faculdade, sendo de cinco dias antes da instalação da reunião.

Tabela 5 - Tabela comparativa da Seção V

DE	PARA	Alterações
Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado; VIII - o pedido de concordata.	Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: II - a designação dos administradores; VIII - o pedido de recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial ou autofalência.	Art. 1.071. II - Alteração parcial de redação (retirada) VIII - Alteração parcial de redação (acréscimo)
Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. § 1º A deliberação em	Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010 deste Código, serão tomadas em reunião, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos sócios ou administradores nos casos previstos em lei ou no contrato social.	Art. 1.072 Caput - Alteração parcial de redação §§ 1º - Redação acrescida §2º - Redação acrescida §3º - Alteração parcial de redação

assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez. § 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. § 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. § 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva. § 5º As deliberações tomadas de conformidade	§ 1º O contrato social dispõe sobre a forma e a periodicidade de realização das reuniões e demais atos societários. § 2º Na ausência de disposição no contrato social, as reuniões e demais atos societários serão realizados preferencialmente em ambiente virtual, facultada a realização em formato híbrido, de modo síncrono ou assíncrono, sempre respeitados os direitos contratual ou legalmente previstos, de participação e de manifestação dos sócios. § 3º Ficam dispensadas as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152 deste Código, quando todos os sócios comparecerem ou quando se declararem, por escrito, cientes da forma de realização, local, data, hora e ordem do dia. § 4º Ressalvados os atos realizados com a finalidade de exclusão de sócio, a reunião torna-se dispensável quando os sócios representativos da maioria do capital social decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela. § 5º No caso do inciso VIII do art. 1.071 deste Código, os administradores, se houver urgência e com autorização de sócios titulares de quotas com direito a voto correspondente a mais da metade do capital social, podem requerer a recuperação judicial da	4º - Alteração parcial de redação §5º - Alteração parcial de redação § 6º - Ajuste de numeração §7º - Alteração parcial de redação
---	---	--

com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes. § 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.	sociedade. § 6º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes. § 7º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato social, o mesmo disposto que se aplica às reuniões.	
	Art. 1072-A. As <u>convocações</u> para as reuniões e demais atos societários serão dirigidas, por duas vezes, em dias sequenciais, para, ao menos, dois endereços, físicos ou eletrônicos, fornecidos pelos sócios e constantes do contrato social. § 1º As comunicações efetuadas na forma do caput geram a presunção absoluta de validade e eficácia do ato. § 2º O sócio poderá, a qualquer tempo, solicitar a alteração dos endereços para recebimento das comunicações societárias, devendo fazê-lo por escrito, sendo imperativo que tal alteração seja registrada em ata, para ciência de todos os administradores e sócios. § 3º Até que a alteração prevista no § 2º deste artigo seja registrada em ata, as comunicações enviadas para os endereços constantes do contrato social serão consideradas válidas e eficazes. § 4º Os endereços fornecidos pelo sócio e constantes do contrato social também poderão ser utilizados, quando cabível, em	Art. 1072-A Redação acrescida

	conformidade com a legislação processual aplicável, para efetivação de citações ou interpelações judiciais, arbitrais ou extrajudiciais.	
Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número. § 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata. § 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.	Art. 1.074. A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares que representem, no mínimo, mais da metade do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número. § 1º O sócio pode ser representado na reunião mediante outorga de mandato a outro sócio ou a terceiro, ainda que não sócio, com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata. § 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que diretamente lhe diga respeito, ou votar diretamente matéria que diga respeito a seu representado.	Art. 1.074. Caput - Alteração parcial de redação § 1º - Alteração parcial de redação (acréscimo) § 2º - Alteração parcial de redação (acréscimo)
Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes. § 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que	Art. 1.075. A reunião será presidida e secretariada por sócios, por seus procuradores ou por administradores da sociedade que, presentes à reunião, tenham sido escolhidos para esta função pelos sócios participantes da reunião, realizada sob quaisquer das formas autorizadas pelo art. 1080-A deste Código. Parágrafo único. Cópia da ata,	Art. 1.075. Caput - Alteração parcial de redação (acréscimo) Parágrafo único - Redação acrescida § 1º - Revogado § 2º - Alteração parcial de redação § 3º - Revogado

queiram assiná-la. § 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação. § 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.	autenticada pelos administradores ou pela mesa, será apresentada para arquivo no Registro Público de Empresas Mercantis, nos trinta dias subsequentes à reunião.	
Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022) Vigência II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022) Vigência III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.	Art. 1.076. Todas as deliberações, salvo disposição contratual diversa, serão tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social, impliquem ou não em alteração do contrato.	Art. 1.076. Caput - Alteração total de redação
Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou	Art. 1.077. Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 1.029 deste Código, o sócio que dissentiu quanto à	Art. 1.077. Caput - Alteração parcial de redação (acréscimo)

dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.	modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra por ela ou dela por outra, pode exercer o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031 deste Código. Parágrafo único. A modificação do contrato social a respeito da apuração de haveres, das espécies e dos direitos das quotas, bem como da resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários, dependerá da anuência de todos os sócios atingidos, se a possibilidade de modificação não estiver expressamente prevista e regulada no contrato social.	Parágrafo único - Redação acrescida
Art. 1.078. § 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.	Art. 1.078. § 4º Extingue-se para o sócio, no prazo decadencial de dois anos, o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente, contado o prazo, o que ocorrer primeiro, da publicação da deliberação ou de sua ciência. 	Art. 1.078. § 4º - Alteração parcial de redação (acréscimo)
Art. 1.080-A. Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os	Art. 1.080-A. § 1º § 2º A reunião poderá ser híbrida, com parte presencial realizada na sede	Art. 1.080-A. § 2º - Redação acrescida §3º - Redação acrescida

demais requisitos regulamentares. <u>(Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)</u>	social e parte realizada virtualmente, caso assim seja solicitado por qualquer sócio. § 3º A faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá ser exercida pelos sócios, até cinco dias antes da instalação da reunião.	
---	--	--

Fonte: Elaborada pela autora.

Em resumo, no que se refere a esta seção, houve uma tendência à flexibilização das deliberações, tanto em relação ao formato quanto à maneira de condução, sem prejuízo à ampla participação dos sócios. Isso pode ser observado a partir do favorecimento de formatos virtuais e híbridos (art. 1072 e parágrafos do art. 1.080-A), e, pela inserção de dispositivos o quais instituem mecanismos destinados a assegurar a convocação de todos os sócios (art. 1.072-A). Outrossim, destaca-se a possibilidade de procuradores de sócios ou administradores presidirem a reunião (art. 1.075).

Em adição, sublinha-se os exemplos de modernização do atual texto do Código Civil, especialmente no que concerne aos termos passíveis de otimização, neste capítulo. São exemplos alterações pontuais, como na flexibilização de “assembleia” por “reunião” e, na atualização de termos em desuso como “concordata”, efetivada pela Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, extrajudicial e a falência. No mais, tal depuração conceitual, disse o professor Flavio Galdino na 6ª reunião da CJCODCIVIL⁸², não é apenas em aparência, na medida em que a terminologia inadequada induz a erros na prática, mostrando-se pertinentes.

Portanto, conforme apresentado pelos membros da Comissão, a Seção V prima pela uniformização do princípio majoritário para as deliberações dos sócios. Além disso, essa parte dá continuidade ao processo que já vinha sendo promovido pela Lei nº 14.451/2022, corroborando a harmonização do princípio majoritário no escopo das sociedades limitadas, congruente ao promovido nos arts. 1.074 e 1.076.

2.5. Resolução da sociedade em relação a sócios: hipóteses e procedimentos

⁸² BRASIL. Senado Federal. 6ª Reunião da CJCODCIVIL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/12199>

Ao fim da proposta, identifica-se a última seção alterada: a Seção VII, relativa à resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários. Nela, adentra-se em uma das matérias com mais debatidas no âmbito da Reforma. Isso porque a atual disposição da seção é parcialmente sucinta, contendo apenas dois artigos, em contraste com as diversas formas pelas quais os sócios possuem de se desligar da sociedade. Aliado a isso, os dois artigos constantes no atual Código Civil contemplam apenas uma hipótese: a de exclusão do sócio.

Enfatiza-se que o próprio termo usado do título da seção possui algum dissenso na doutrina. Isso pois, há disputa sobre a designação correta do conceito, na medida em que pela doutrina tradicional “resolução da sociedade a um só” também pode ser entendida como “dissolução parcial”⁸³. Não obstante, pode-se chegar a um consenso de que o termo designa as formas de ruptura do vínculo societário em relação ao sócio que se desliga da sociedade.

De início, o art. 1.085 disciplina acerca da exclusão de sócio, seu procedimento e seus requisitos, sendo que a redação contemporânea do dispositivo levanta debates, existindo críticas até de sua colocação no mundo jurídico⁸⁴. Haja vista a única situação de dissolução parcial prevista em contraponto às várias formas existentes de dissolução parcial da sociedade dispersas em doutrinas, jurisprudências e demais aparatos legais. Para mais, questiona-se também em que medida tal restrição influi na segurança jurídica das situações fáticas.

Assim, com esses questionamentos acerca da redação atual do artigo, a proposta vem no sentido de listar os casos em que ocorre a resolução mediante a liquidação de quotas. São as seguintes circunstâncias: I – por morte do sócio; II – pelo direito de retirada; e, III – pela exclusão de sócio. Dado a relevância de tais casos, cada um desses será discorrido individualmente em partes próprias neste capítulo, junto a seus parágrafos e artigos correlatos.

De maneira complementar à todas as hipóteses listadas, a proposta §1º do art. 1.085 estipula que a liquidação de quotas acarreta redução do capital. Aliado a isso, caso haja o desejo de evitar a redução, deve-se subscrever novas quotas ou admitir ingresso de novo sócio.

Ainda, com a inclusão do art. 1.085-A, são previstos os direitos do sócio que se aparta da sociedade enquanto não for efetivada a liquidação das quotas. São esses direitos: I – a participação nos lucros até a cessação de suas funções, estipulada; II – a correção

⁸³ CAMPINHO, Sérgio Murilo S. A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 117.

⁸⁴ PARENTONI, Leonardo. Exclusão Extrajudicial De Cotista Minoritário: Aspectos Controversos do Art. 1.085 do Código Civil. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 311 - 343, jul./dez. 2016. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/1791/1702

monetária e os juros da apuração de haveres nos 90 dias referidos no art. 1.086-A; e, III – depois dos 90 dias até o recebimento de haveres, aos lucros apurados pela sociedade.

2.5.1. Morte de sócio

O primeiro caso de resolução da sociedade mencionado pelo art. 1.085 é a hipótese por morte de sócio, contida no inciso I. Vale destacar que a disciplina contemporânea desse instituto advém do art. 1.028, do capítulo de sociedade simples, o qual prevê a liquidação da quota para pagamento dos sucessores. No entanto, ficam ressalvados os seguintes casos: I – quando contrato social dispuser de maneira diferente; II – se os sócios optarem pela dissolução da sociedade; III – ou se houver acordo para substituição do falecido.

Em paralelo, a asserção do art. 1.085-B, determina que no caso de morte do sócio, sua quota será liquidada, salvaguardas as mesmas hipóteses contemporaneamente contidas no art. 1.028. Já em relação ao §1º do art. 1.085-B fica estabelecido que quando o contrato social dispuser de maneira diferente, no caso do inciso I, as quotas se tornam de titularidade do espólio, com responsabilidade do inventariante para o exercício dos direitos e deveres. Por sua vez, o §2º do mesmo artigo prevê que nos trinta dias seguintes ao término da partilha, caso não haja ingresso do sucessor, ocorrerá a liquidação da quota correspondente à sua parte do quinhão. Se assim ocorrer, a liquidação será considerada como se fosse de retirada imotivada, consoante disciplina o §3º.

2.5.2. Direito de Retirada

Quando há desejo de um sócio de deixar a sociedade, é possível que haja cessão de quotas ocorra de forma negociada, como também é possível que não aconteça tal consenso, de modo que resta aquele que deseja se desligar exercer o direito de retirada. Campinho descreve tal direito como aquele:

[...] que traduz o desligamento não consensual do sócio em relação à sociedade, decorrente do desfazimento do vínculo societário em relação a esse específico sócio, conduzindo à liquidação de sua quota, tudo a partir de sua declaração unilateral de vontade de natureza receptícia.⁸⁵

Ou seja, trata-se de um direito de rescisão unilateral. Assim, o art. 1.085, II, ao explicitar o direito de retirada para resolução em relação a um dos sócios, traz parte da redação contemporânea do art. 1.077, o qual discorre acerca do direito de retirada motivada.

⁸⁵ CAMPINHO, Sérgio Murilo S. A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 121.

No entanto, contempla também o caso do exercício de direito de retirada imotivado, que, na redação atual, somente possui previsão legal pelo art. 1.029, do capítulo relativo à sociedade simples.

Ademais, quanto às características do tema desse tópico, a proposta do art. 1.085-C versa acerca da retirada imotivada de sócio da sociedade quando contratada por tempo indeterminado. O sócio poderá proceder assim a qualquer tempo, desde que notifique a sociedade, consoante ao disposto no *caput*. Já em relação à sociedade por tempo determinado, deverá seguir o que está descrito pelo art. 1.077, em concordância com o proposto no §1º. Por último, caso em trinta dias for decidida a dissolução da sociedade, torna-se ineficaz a retirada, conforme o §2º.

Em relação aos procedimentos da retirada, o *caput* do 1.085-D estipula a formalização da retirada por instrumento de alteração contratual, o qual deve ser levado a registro junto à notificação do sócio que se retira. Já seu parágrafo único prevê que, caso o arquivamento não da alteração contratual não seja realizado no prazo, o sócio pode requerer o arquivamento de cópia de sua notificação, como forma de prova e de modo a produzir os efeitos da alteração contratual.

2.5.3. Exclusão de sócio por justa causa

Encerrando as hipóteses listadas pela proposta do art. 1.085, tem-se a exclusão de sócio pelo inciso II. Esta consiste no afastamento compulsório do sócio, sem que haja seu consentimento⁸⁶. Paralelamente, é a partir desse pressuposto que a atual disposição do art. 1.085 se desenvolve.

Vale destacar que a atual redação do artigo 1.085 discorre acerca da exclusão de sócio, contudo, somente na circunstância de haver justa causa. De maneira complementar, o dispositivo também lista as características para que a exclusão por justa causa ocorra, bem como ressalva as hipóteses do art. 1.030, sendo essas: 1) a necessidade do voto da maioria dos sócios; e 2) que o sócio a ser desligado tenha posto em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

A exemplo de caso de exclusão, cita-se a hipótese do art. 1.058, que dispõe: “Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem [...] tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago”.

⁸⁶ CAMPINHO, Sérgio Murilo S. A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 171.

Ressalta-se que se configura como sócio remisso, aquele “sócio que não cumpre com a sua obrigação de contribuir para a formação do capital social”⁸⁷.

Correlacionado à exclusão por justa causa, o §3º proposto no art. 1.085 da Reforma mantém parte da redação atual do *caput* do art. 1.085. No entanto, na proposição, a exclusão por justa causa é restringida, ao haver a necessidade de previsão no contrato social, além de apenas se tratar de sócio minoritário. Ademais, a ressalva ao art. 1.030 também é retirada, não obstante, as demais características para a exclusão são mantidas, tais como a necessidade de representação de mais da metade do capital social.

Outrossim, em prestígio à atual redação do art. 1.085, o qual estipula exclusivamente acerca do caso de exclusão do sócio, o §2º da proposta manteve a redação do atual parágrafo único do art. 1.085. O texto consiste na possibilidade de que possa ocorrer reunião especialmente convocada para a reunião, desde que notificado o acusado. As alterações do parágrafo único para o §2º, consiste apenas na retirada do conceito de “assembleia” e na atualização do termo “ciente” para “notificado”.

Por último, a proposta sugere a inserção dos §4º, o qual também disciplina o caso de exclusão do sócio para resolução da sociedade. Com ele estipula-se que o contrato social poderá prever as razões de justa causa para a exclusão do sócio minoritário.

2.5.4. Apuração de haveres

Por fim, a parte de apuração de haveres foi pauta de intensos debates nas reuniões de juristas, conforme apontou o professor Flavio Galdino na 4ª reunião da CJCODCIVIL⁸⁸. Além disso, a questão já era permeada por antigas demandas, inclusive frente aos vácuos apontados nos procedimentos do Código de Processo Civil (CPC). Assim, pela proposta da Comissão, a questão da apuração de haveres é estipulada por artigo próprio, o art. 1.086-A. Tal apuração deve ocorrer após noventa dias a partir das situações listadas nos incisos I a V, os quais consistem nas datas de referência da liquidação da quota.

São as datas de referência: I –a datas na data do óbito; II –a data da extinção do regime de bens da separação; III –a data do recebimento da notificação do sócio retirante imotivado; IV –a data da dissidência ou da alteração contratual que deu motivo a retirada motivada; e, V – a data da alteração contratual ou interpelação na hipótese de exclusão extrajudicial.

⁸⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 33ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 167.

⁸⁸ BRASIL. Senado Federal. 4ª Reunião da CJCODCIVIL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/12073>

Para mais, o parágrafo único estipula os elementos do cálculo para reembolso do sócio remisso excluído. Dessa forma, a fim de proceder o reembolso desse tipo de sócio, é feito um procedimento diferenciado, correspondendo somente as entradas feitas, deduzidos os juros de mora, e, caso previsto no contrato social, as despesas com multa e honorários de advogado⁸⁹.

Tabela 6 - Tabela comparativa da Seção VII

DE	PARA	Alterações
Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. <u>(Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)</u> Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.	Art. 1.085. Na sociedade limitada, a resolução em relação a um dos sócios se faz mediante a liquidação de quotas nos seguintes casos: I - por morte de sócio, salvo disposição diversa no contrato social; II - pelo exercício do direito de retirada; e III - pela exclusão de sócio. § 1º A liquidação de quotas, por morte, retirada ou exclusão de sócio acarreta a redução do capital social, podendo os sócios remanescentes, se quiserem evitá-la, subscrever novas quotas, ou admitir o ingresso de novo sócio que as subscreva. § 2º Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, notificado o acusado de exclusão em tempo hábil para permitir seu	Art. 1.085. Caput - Alteração total de redação I - Redação acrescida II - Redação acrescida III - Redação acrescida §1º - Redação acrescida §2º - Alteração parcial de redação §3º - Alteração parcial de redação, com reestruturação de dispositivo §4º - Alteração parcial de redação, com reestruturação de dispositivo

⁸⁹ MARQUES, Adoglio, T. Conflitos entre sócios. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. E-book. p.107. ISBN 9788584937769. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937769/>

	comparecimento e o exercício do direito de defesa. § 3º Prevista no contrato social a possibilidade de exclusão do sócio minoritário por justa causa, os sócios com representação de mais da metade do capital social, por maioria, podem deliberar que um ou mais sócios colocam em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, e então excluí-los da sociedade, mediante a alteração do contrato social. § 4º O contrato social poderá prever <u>as razões de justa causa</u> para a exclusão do sócio minoritário.	
	Art. 1.085-A. Salvo disposição diversa no contrato social, o sócio retirante, o sócio excluído e o espólio do sócio falecido têm direito: I - até a data de referência do balanço de determinação, à participação nos lucros apurados pela sociedade e, se for o caso, à remuneração como administrador, até a cessação de suas funções; II - no decorrer do prazo de noventa dias previsto no art. 1.086-A deste Código., apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais; III - após o decurso do prazo de noventa dias previsto no art. 1.086-A deste Código e até o efetivo recebimento de seus haveres, aos lucros	Art. 1.085-A. Redação acrescida

	apurados pela sociedade, calculados pro rata.	
	<u>Art. 1.085-B. No caso de morte de sócio, liquida-se sua quota, salvo se:</u> I - o contrato social dispuser diferentemente; II - os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou III - acordo entre sucessores e sócios remanescentes regular a substituição do falecido. § 1º No caso do inciso I, enquanto não realizada a partilha, as quotas passam à titularidade do espólio, independentemente de alteração contratual, cabendo ao inventariante o exercício dos direitos e deveres societários. § 2º Nos 30 dias seguintes ao término da partilha, o sucessor do sócio falecido pode optar por não ingressar na sociedade, mediante a liquidação da quota que lhe foi destinada a título de sucessão. § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação da quota rege-se pelas regras da retirada imotivada.	Art. 1.085-B. Redação acrescida
	<u>Art. 1.085-C. Na sociedade contratada por tempo indeterminado, o sócio pode retirar-se a qualquer tempo, imotivadamente, mediante notificação endereçada à sociedade.</u> § 1º Na sociedade contratada por tempo determinado, o sócio só pode retirar-se nas hipóteses do art. 1.077 deste Código;	Art. 1.085-C. Redação acrescida

	§ 2º Se, nos trinta dias seguintes ao exercício do direito de retirada, for deliberada a dissolução da sociedade, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, excluída a participação do retirante, torna-se ineficaz a retirada, motivada ou imotivada, para todos os fins de direito.	
	Art. 1.085-D. O <u>instrumento de alteração contratual de formalização da retirada do sócio</u>, assinado pela maioria dos sócios remanescentes, <u>deve ser levado a registro no prazo legal</u>, acompanhado da notificação do sócio retirante. Parágrafo único. Se o arquivamento da alteração contratual no Registro Público de Empresa não for providenciado pelos sócios remanescentes no prazo legal, o sócio retirante pode requerer o arquivamento de cópia da notificação em que exerceu o direito de retirada, com a prova de sua entrega à sociedade, produzindo o arquivamento da notificação os mesmos efeitos da alteração contratual.	Art. 1.085-D. Redação acrescida
	Art. 1.086-A. A sociedade deve proceder à <u>apuração dos haveres nos 90 dias seguintes à data de referência da liquidação da quota</u>, que será: I - na data do óbito, no caso do falecimento do sócio; II - na data de extinção do regime de bens, nos casos de divórcio ou separação de fato, dos sócios cônjuges ou	Art. 1.086-A. Redação acrescida

	conviventes; III - na data do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante, na hipótese de retirada imotivada; IV - na data da alteração contratual ou da interpelação do ato que deu origem à dissidência, na hipótese de retirada motivada, ou V - na data da reunião de sócios que a tiver deliberado, na hipótese de exclusão extrajudicial. Parágrafo único. Na exclusão do sócio remisso, o reembolso corresponderá à restituição das entradas feitas, devidamente atualizadas, deduzidos os juros de mora e, se previsto no contrato social, a multa e os honorários de advogado.	
--	---	--

Fonte: Elaborada pela autora.

Em arremate, a última das seções modificadas pela Reforma no capítulo referente às sociedades limitadas, acerca da Resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, uniformiza e traz segurança jurídica para as hipóteses de dissolução parcial e da consequente apuração de haveres. Isso é alcançado por meio da inclusão da retirada imotivada de sócio (art. 1.085-C) e de especificações acerca do caso de resolução da sociedade por falecimento de um dos sócios (art. 1.085-B) dentro do escopo das Ltda.s. Ademais, a apuração de haveres passa a contar com disposição própria na parte de sociedade limitada (art. 1.086-A).

2.6. Síntese das principais alterações e propostas

A partir das mudanças expostas neste capítulo de análise comparativa, é possível selecionar quais foram os pontos de principal destaque propostos pela Reforma no capítulo destinado ao tratamento das sociedades limitadas. Em razão de seu possível impacto, chamam a atenção os seguintes tópicos: I – a previsão de quotas preferenciais na Ltda.; II – a possibilidade de acordo de quotistas na limitada, anteriormente reservada às S.A.s.; III – a

simplificação geral do *quórum* das deliberações nas limitadas; IV – a simplificação das formas de reunião; V – a questão da apuração de haveres quando na dissolução em relação à um sócio; VI – a restrição de constituição de SLU por pessoa física; e VII – a possibilidade de pessoa jurídica exercer função de administração na sociedade limitada.

Reforça-se essa escolha pelos apontamentos feitos pelo Ministro Salomão, ao destacar a relevância da questão da apuração de haveres, tanto em sua forma geral do art. 1.031 quanto ao art. 1.086-A, das sociedades limitadas⁹⁰. Ainda, pelas contribuições feitas pelo desembargador Carlos Alberto Garbi⁹¹, ao tratar sobre os acordos de quotistas, às quotas preferenciais e às formas de reunião. Alia-se isso aos assentamentos do ex-professor da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Alfredo de Assis Gonçalves Neto, quando discorreu sobre a apuração de haveres, às quotas preferenciais, à limitação de pessoa natural na SLU e à adoção do princípio majoritário em partes específicas da Reforma.

⁹⁰ SALOMÃO, Luis Felipe. O Anteprojeto de atualização do Código Civil no Brasil. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/ArtigoCodigoCivil.pdf>

⁹¹ GARBI, Carlos Alberto. Sobre as Sociedades Limitadas no projeto de alterações ao Código Civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/427042/sobre-as-sociedades-limitadas-no-projeto-de-alteracoes-ao-codigo-civil>

3. JUSTIFICAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Um dos nortes indicados pela Subcomissão de Direito Empresarial para o processo de Reforma foi a orientação de incorporar a jurisprudência do STJ⁹², por meio de ajustes pontuais. Ainda mais, conforme destacou Galdino na 4ª reunião da Comissão de Juristas⁹³, além de acolher a jurisprudência do Superior Tribunal, o intuito da Subcomissão também foi resolver as assincronias entre o Código Civil e o Código de Processo. Ou seja, há como intuito de otimização geral do Livro de Direito de Empresa, harmonizando seu conteúdo com outras fontes do Direito.

Considerando o Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas, responsável pela revisão e atualização do Código Civil⁹⁴ como referência para esse trabalho, uma vez que constitui o inicial do PL 04/2025, existem alguns outros documentos que auxiliam na justificação de cada proposta feita. São eles: os relatórios parciais de cada subcomissão⁹⁵, sendo o de Direito Empresarial o Parecer nº 1 da Subcomissão de Direito Empresarial da CJCODCIVIL, submetido em 15 de dezembro de 2024; o Relatório Geral apresentado em 26 de fevereiro de 2024, cujo teor não apresenta justificações; além das Emendas e Destaques ao texto final apresentadas no dia oito de março de 2024, cujo debate culminou no Relatório Final.

Dessa forma, com enfoque no capítulo destinado ao tratamento das sociedades limitadas, o qual contém o art. 1.052 até o art. 1.086-A, explora-se inicialmente as justificações apresentadas no parecer. Cabe destacar que as justificações foram individualizadas conforme cada artigo, com um campo destinado a sinalizar a posição da jurisprudência e dos enunciados das jornadas. Ocorre que, na parte do parecer destinada às Ltda., não se apontou nenhuma alteração conforme a posição da jurisprudência, não obstante ter-se apontado como justificação a simplificação, o prestígio à autonomia das partes na redação do contrato social, a atualização, a desburocratização, à atualização e compatibilização com o CPC, entre outros.

⁹² FORGIONI, Paula. O Direito Empresarial no projeto de revisão e atualização do Código Civil. p. 199 In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

⁹³ BRASIL. Senado Federal. 4ª Reunião da CJCODCIVIL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/12073>

⁹⁴ BRASIL. Senado Federal. Relatórios da CJCODCIVIL. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/mna/relatorios>

⁹⁵ BRASIL. Senado Federal. Relatórios Parciais - Subcomissões da CJCODCIVIL. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/7935>

Para além da proposta apresentadas pela Subcomissão, houve também modificações feitas na redação da Relatoria-Geral, assim como demonstrado na tabela comparativa de emendas e destaques⁹⁶. Essas emendas e destaques conferiram caráter dialético às propostas, e, do mesmo modo, foram acompanhadas de justificações. No entanto, na emenda feita pela Subcomissão de Direito Empresarial, não foi dispensada a mesma justificação individualizada por artigo conforme realizado no parecer da Subcomissão, nem foi apontada jurisprudência específica.

Em conclusão, com base nos documentos apontados anteriormente no capítulo referente às sociedades limitadas, não foi apontada nenhuma justificação que explicitasse de forma individualizada a adoção de determinado entendimento jurisprudencial.

Uma vez excluído o aporte de justificações apresentados pela Comissão, escolhe-se alguns dos principais temas de atualização das Ltda., a fim de se entender se há alguma jurisprudência do STJ correlata. Para tanto, consoante ao discutido no subcapítulo de principais alterações, elenca-se os seguintes temas: (1) a questão das quotas preferenciais na Ltda.; (2) a possibilidade de acordo de quotistas na limitada; (3) a simplificação do *quórum* das deliberações; (4) a simplificação das formas de reunião; e (5) a questão da apuração de haveres.

Quanto às quotas preferenciais, estipuladas no §3º do Art. 1.055, Forgioni na 3ª reunião da CJCODCIVIL⁹⁷, já apontou que as propostas aderem a resolução do DREI, além de possuírem enunciado de jornada. Tendo em vista isso, ao buscar “quotas preferenciais” e “sociedade limitada” não se encontra decisões que se encaixam na busca, indicando possivelmente, a ausência de jurisprudência consolidada sobre este tema Superior Tribunal, por já haver aquelas outras bases consolidadas. Em relação ao acordo de quotistas, disposto no artigo 1.054, parágrafo único, ao se pesquisar “sociedade limitada” e “acordo de quotistas” na busca de jurisprudência do STJ, são encontradas 12 decisões monocráticas nas quais se relata a adoção do acordo de quotistas na sociedade limitada. No entanto, as decisões são no sentido de fazer valer o que consta na lei em detrimento ao disposto no acordo. Desse modo, apesar de não haver jurisprudência consolidada, há relato atual de adoção do instrumento entre particulares.

⁹⁶ BRASIL. Senado Federal. Tabela comparativa de emendas e destaques. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/8032>

⁹⁷ BRASIL. Senado Federal. 3ª Reunião da CJCODCIVIL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/11983>

No caso do Administrador enquanto pessoa jurídica, possibilitado pelo art. 1.060, Forgioni destacou na 3ª reunião da CJCODCIVIL⁹⁸, que o retorno do exercício de gerência por pessoa jurídica era funcional no passado, de modo que essa permissão pudesse ser economicamente favorável, sendo consenso entre a Comissão que tal medida pode incentivar as empresas de menor porte. Destaca ainda que a administração profissional não prejudicaria a responsabilidade dos gestores⁹⁹. No mais, os precedentes encontrados a partir da busca dos termos “administrador” e “sociedade limitada” partem do pressuposto de que é a administração é exercida por pessoa natural, possivelmente em concordância com as limitações dadas no Manual de Registro da Sociedade Limitada¹⁰⁰ e pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020¹⁰¹.

Quanto à simplificação da reunião, contida nos arts. 1.072 e 1.072-A, desde as atualizações realizadas na pandemia já se tem admitido a flexibilização dos modos de reunião, por exemplo com a realização de reuniões híbridas. Ao se buscar “reunião/assembleia híbrida/virtual” e “sociedade limitada” também não se encontra precedentes. A atualização parece vir no mesmo sentido da atualização prévia, além observar as autorizações constantes na IN DREI nº 81/2020.

Tendo em vista a desburocratização nessa seara, disse Forgioni:

A proposta simplifica a convocação e a realização de reuniões e assembleias dos sócios, sempre garantindo os direitos dos minoritários, sem travar o bom andamento dos negócios sociais. O escopo é a desburocratização, com a previsão de ampla liberdade de os sócios regerem as reuniões e assembleias e plena validade dos encontros virtuais ou híbridos¹⁰²

Ainda, explicou Flavio Galdino na 6ª reunião:

Sugere-se também a simplificação da forma dos atos societários e principalmente das comunicações societárias. Evidentemente existe a necessidade de se atribuir segurança à realização de atos societários, mas o regime de realização desses atos e

⁹⁸ BRASIL. Senado Federal. 3ª Reunião da CJCODCIVIL. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/11983>

⁹⁹ FORGIONI, Paula. O Direito Empresarial no projeto de revisão e atualização do Código Civil. p. 203. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

¹⁰⁰ BRASIL. Manual de Registro da Sociedade Limitada. Disponível em:

https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/Anexoa_Ila_Manual_a_dea_Registroa_LTDAa_a_alteradoa_pelaa_INa_69a_Itimaa_verso.pdf

¹⁰¹ BRASIL. Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020. Disponível em:

https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas/intrucoes-normativas-em-vigor-html/in_81

¹⁰² FORGIONI, Paula. O Direito Empresarial no projeto de revisão e atualização do Código Civil. p. 203. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

de comunicação dos atos societários... De novo, estou cuidando aqui do ambiente de sociedades mais simples. Nós temos um alto grau de formalidade nas sociedades anônimas, especialmente naquelas de capital aberto, mas as sociedades do Código são dotadas de maior simplicidade¹⁰³.

Em relação o *quórum* unificado de mais da metade do capital social para as deliberações dos sócios, do artigo 1.076, recentemente as Lei nº 13.792/2019 e nº 14.451/2022, que atualizaram os *quóruns*, foram estabelecendo gradualmente uma uniformização dos *quóruns*. Por ser expressamente disposto em lei, ao se pesquisar “*quórum*” e “sociedade limitada” encontra-se decisões que apenas no sentido de não se considerar para cálculos de deliberação acerca da destituição de sócio a quota deste, a exemplo do AREsp 2462266/RJ (Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 13/08/2024, Dje. 25/09/2025). De todo modo, a proposta da reforma parece seguir o movimento já iniciado de unificação dos *quóruns* de deliberação a fim de observar o princípio majoritário.

Por último, discorre-se sobre a temática da apuração de haveres, que no capítulo das sociedades limitadas consta no art. 1.086-A. Porém, destaca-se que esse tema também está presente em outras partes alteradas pela Reforma, e, no entanto, não são objeto de análise deste estudo. Neste escopo, vale destacar às contribuições feitas por Mendes e Prado acerca dos precedentes e jurisprudência acerca da apuração de haveres descrita no art. 1.031¹⁰⁴, as quais dialogam com a proposta em questão.

Corroborar-se tal constatação com a declaração feita pelo Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Luis Renato Ferreira da Silva, proferida na 4ª reunião, quando indicou a liquidação e apuração de haveres como ponto central na Reforma, de que o próprio STJ possui entendimentos divergentes. Correlaciona-se esse apontamento à fala de Flavio Galdino na 6ª reunião acerca do processo de apuração de haveres:

De todas as sugestões recebidas por esta Subcomissão, e, como disse, foram centenas, boa parte dessas sugestões dizia respeito ao processo de apuração de haveres, forte na premissa de que existe hoje um elevado grau de insegurança jurídica no que diz respeito a esses procedimentos. O Superior Tribunal de Justiça tem pelo menos dois precedentes relevantes prolatados recentemente. A sugestão é para realçar a força desses precedentes nas normas do Código Civil, tentando aumentar substancialmente o grau de previsibilidade dos empresários no momento em que ocorrer algum episódio de resolução ou de dissolução dessas sociedades. Evidentemente é impossível agradar a todos. Recebemos sugestões em todos os sentidos e de todos os vieses, mas a ótica foi de segurança jurídica, eventualmente, reduzindo o espectro de poderes do juiz que eventualmente ficou alçado ao poder de

¹⁰³ BRASIL. Senado Federal. 6ª Reunião da CJCODCIVIL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/12199>

¹⁰⁴ MENDES, Carolina Alves; PRADO, Viviane Muller. A apuração de haveres no anteprojeto de reforma do Código Civil: avanços e desafios. In. v. 3 n. 2 (2024): Volume Especial: o anteprojeto de reforma do CC em debate. Revista Jurídica Profissional, FGV. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/92225>

definir critérios de apuração de haveres. A ideia é de que os contratos o façam e, na medida em que os contratos não o façam, que esses critérios sejam, na maior medida possível, fixos pelo Código Civil, evidentemente, com a capacidade do juiz de adaptá-los, mas sem o juiz poder criar critérios que estão em dissonância com o contrato e com o Código¹⁰⁵.

Forgioni também ressaltou as interpretações conflitantes em relação a apuração de haveres:

Algumas alterações eram clamadas por todos os operadores do direito, especialmente no que diz respeito à apuração de haveres, no caso de morte, retirada ou exclusão de sócio. A proposta busca uniformizar interpretações conflitantes, que emergiram do novo Código de Processo Civil, causando instabilidade. Conforme orientação do STJ, o primeiro critério de apuração a ser respeitado é aquele constante do contrato social, pois também aqui se impõe que a liberdade e o respeito aos pactos devem reger as associações entre investidores. Na falta dessa estipulação, segue-se a estrada do CPC, com levantamento do balanço de determinação e consideração dos ativos intangíveis e daqueles gerados internamente, como é característica da economia moderna, para o cálculo dos haveres¹⁰⁶.

A justificação do Relatório Final destinada a parte de Direito Empresarial destaca ainda a intenção de dirimir controvérsias jurisprudenciais, se atentando ainda ao disposto no Código de Processo Civil:

No campo das sociedades limitadas, sempre com o fim de trazer segurança e previsibilidade para os agentes econômicos, desburocratizando e impulsionando o fluxo de relações econômicas, especificaram-se as regras para apuração de haveres em caso de dissolução, exclusão ou qualquer caso de resolução da sociedade em relação a um sócio [art. 1.031]. Atendendo-se ao clamor social para a fixação de tais critérios, estabeleceu-se como regra a adoção do método previsto no contrato social, ou, em caso de omissão, o balanço de determinação, avaliando-se, a preço de saída e com base na data da resolução, o ativo e o passivo. A alteração tem por objetivo dirimir as controvérsias jurisprudenciais sobre qual seria o método adequado para a liquidação das quotas, atendendo às previsões do Código de Processo Civil e à jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema¹⁰⁷.

Assim, ainda que não apontada nenhuma jurisprudência consolidada apta a justificar as propostas feitas pela Reforma no capítulo destinado ao tratamento das sociedades limitadas, mostrou-se, ao longo do texto, as diversas outras justificações às mudanças sugeridas. Para além do escopo de adoção de uma jurisprudência uniforme, apresentou-se uma demanda atual por fomentar a segurança jurídica nas decisões, tão primada nas práticas

¹⁰⁵ BRASIL. Senado Federal. 6ª Reunião da CJC/CODCIVIL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/12199>

¹⁰⁶ FORGIONI, Paula. O Direito Empresarial no projeto de revisão e atualização do Código Civil. p. 203. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

¹⁰⁷ BRASIL. Senado Federal. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. p. 295

dos tribunais. Outrossim, as propostas possuem também outras justificações plausíveis, como a simplificação, a harmonização com outras disposições normativas já existentes, a exemplo das instruções do DREI e do Código de Processo Civil e justificações históricas.

Portanto, a partir da análise crítica das mudanças indicadas compreende-se que as propostas da Reforma constituem um processo dialógico com justificações válidas. Além disso, em derradeiro, a Reforma do capítulo voltado às sociedades limitadas traz em seu bojo uma resposta à onda atual e necessária de atualizações e revisões das legislações civis, demanda recentemente apontada pelo Min. Luis Felipe Salomão¹⁰⁸.

¹⁰⁸ SALOMÃO, Luis Felipe; MORES, Luciano Oliveira de. A Necessária Atualização do Código Civil no Brasil e o Papel do Superior Tribunal De Justiça. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/646160/necessaria_atualizacao_codigo_civil_papel_stj.pdf?sequence=1&isallowed=y

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender quais são as principais alterações propostas pelo projeto de revisão do Código Civil ao capítulo destinado ao tratamento das sociedades limitadas.

Para tanto, explorou-se o percurso histórico das sociedades limitadas, considerando as mudanças já existentes no instituto, além do próprio panorama da proposta de reforma. A partir dessa contextualização, foi possível proceder a uma análise comparativa entre a redação atual do Código Civil de 2002 e a proposta apresentada pela Comissão de Juristas para o referido capítulo, apontando, ao final, quais foram as principais mudanças. Com base nessas comparações, identificaram-se o que foi efetivamente alterado, com apontamento das principais mudanças, a fim de compreender de que modo elas se alinham ou não com o entendimento jurisprudencial dado pelo STJ.

Entre as conclusões alcançadas, destaca-se a compreensão de que já existia uma demanda para reforma do Código, bem como todo um percurso evolutivo apto a justificá-la. A análise comparativa apontou que entre as principais mudanças propostas, sobressaem-se questões relativas à apuração de haveres, do administrador pessoa jurídica, as quotas preferenciais, entre outros. Já em relação a como essas mudanças se alinham com a jurisprudência, a partir de uma compreensão crítica foi possível apontar que elas não necessariamente se alinhavam com a jurisprudência, mas não por ausência de observância, e, sim por muitas vezes não haver consenso ou sequer ser um tópico de discussão a esse nível. Dessa forma, as mudanças são justificadas por outros aspectos, como a simplificação e a harmonização com outras normas.

Com essa compreensão, é possível pontuar que a Reforma segue uma linha de mudança efetiva no capítulo dedicado às sociedades limitadas. Isso pode ser observado na medida em que não houveram somente simplificações ou atualizações conceituais, mas também propostas voltadas para a segurança jurídica, se alinhando com as demandas dos tribunais na medida do possível.

Não obstante, a análise desenvolvida limitou-se a mostrar um breve panorama sobre os debates por trás de cada alteração proposta, com destaque à pertinente evolução histórica das sociedades limitadas. Por fim, propôs-se a discorrer de forma crítica, mas, sucintamente, sobre os entendimentos correlatos às principais mudanças. Ademais, o trabalho contribuiu para a discussão ao pontuar quais exatamente foram as mudanças e seus tipos, além de demonstrar a nuance que justifica as principais mudanças. Incentiva também a discussão

acerca dos impactos e validade das propostas apresentadas, realizando, de algum modo, *accountability* do que foi apresentado como insumos pela Comissão.

Diante do exposto, embora o Anteprojeto do Código Civil ainda não seja a versão definitiva, ela dá base ao que um futuro Código Civil pode se tornar. Afinal de contas, os dispositivos ainda estão sujeitos a emendas e a posteriores discussões no âmbito legislativo, sendo possível, inclusive, que sequer seja inserido no ordenamento jurídico. De todo modo, o Projeto segue relevante enquanto escopo de discussão entre juristas e fomentadores de análises do atual estado da arte em matérias de Direito Civil.

Especialmente no que concerne às sociedades limitadas, se postas em prática as propostas podem simplificar muitas das demandas existentes hoje, como as de descomplexificação das reuniões, além de trazer segurança jurídica. Resta, portanto, acompanhar com atenção os próximos desdobramentos da Reforma do Código Civil e esperar para que os intuitos expressados pela Comissão se concretizem.

BIBLIOGRAFIA

- BORGES, João Eunápio. Curso de direito comercial terrestre. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- BRASIL. Senado Federal. Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf.
- CAMPINHO, Sérgio. A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.
- CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.
- CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Do Direito da Empresa, arts. 1.052 a 1.195. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13.
- COELHO, Fábio Ulhoa. A sociedade limitada no Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva. 2005.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 33ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Segurança jurídica e o Direito de Empresa na Reforma do Código Civil. p. 221. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.
- DINIZ, Gustavo Saad. Os quatro estratos de integração das regras societárias brasileiras. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 163, set. 2012 Disponível em: <https://rdm.org.br/edicoes-passadas/>.
- FORGIONI, Paula. O Direito Empresarial no projeto de revisão e atualização do Código Civil. p. 203. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.
- FORGIONI, Paula. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. usos e costumes e regência supletiva. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, v. 46, n. 147, p. 7-12, 2007.
- FRAZÃO, Ana; COELHO, Fábio Ulhoa; MENEZES, Mauricio Moreira; et al. Lei das Sociedades Anônimas Comentada - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

E-book. p.465. ISBN 9788530997304. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997304/>.

GALDINO, Flavio. Princípios do Direito Empresarial no Projeto de Reforma do Código Civil: análise da proposta de novo art. 966-A do Código Civil. p. 227. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

GARBI, Carlos Alberto. Sobre as Sociedades Limitadas no projeto de alterações ao Código Civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/427042/sobre-as-sociedades-limitadas-no-projeto-de-alteracoes-ao-codigo-civil>

LOBATO, Moacyr. A sociedade limitada e as propostas de atualização e reforma do Código Civil. p. 208. In PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

MARQUES, Adoglio. Conflitos entre sócios. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. E-book. p. 107. ISBN 9788584937769. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937769/>.

MENDES, Carolina Alves. PRADO, Viviane Muller. A apuração de haveres no anteprojeto de reforma do Código Civil: avanços e desafios. In. v. 3 n. 2 (2024): Volume Especial: o anteprojeto de reforma do CC em debate. Revista Jurídica Profissional, FGV. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/92225>.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito empresarial. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OLIVEIRA, S. P. C.; GODOY, S. M.; CACEREZ, M. V. Acordo de quotistas: a possibilidade legal do acordo de sócios às sociedades limitadas. Cuadernos De Educación Y Desarrollo - QUALIS A4, 17(9), e9474. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/cuadv17n9-098>. p. 13.

PACHECO, Rodrigo (org.). A Reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

PEREIRA, Cristiano Padial F. Dissolução parcial de sociedades limitadas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SALOMÃO, Luis Felipe; MORES, Luciano Oliveira de. A Necessária Atualização do Código Civil no Brasil e o Papel do Superior Tribunal De Justiça. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/646160/necessaria_atualizacao_codigo_civil_papel_stj.pdf?sequence=1&isallowed=y

SZTAJN, Rachel. Codificação, decodificação, recodificação: a empresa no Código Civil brasileiro. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 45, n. 143, p. 11-20, 2006.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Max Limonade, 1956.